



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

YASMIN BOTEGA DE SOUZA

**EFETIVIDADE DA MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
SOB A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES
ACOLHEDORAS:
ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DOS ACOLHIDOS**

Tubarão

2019

YASMIN BOTEÇA DE SOUZA

**EFETIVIDADE DA MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
SOB A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES
ACOLHEDORAS:
ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DOS ACOLHIDOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Vilson Leonel, MSc.

Tubarão

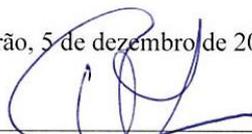
2019

YASMIN BOTEGA DE SOUZA

**EFETIVIDADE DA MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
SOB A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS:
ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DOS ACOLHIDOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 5 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Wilson Leonal, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Aleksandro da Silva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Lauro José Ballock, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Há muito a agradecer pela caminhada até aqui percorrida.

Primeiramente, à minha família, em especial à minha mãe, Renata, ao meu padrasto, Fernando, aos meus avós, José (*in memoriam*) e Cleusa, pelo amparo que me forneceram durante todos esses anos.

Ao Everton, meu namorado, que foi essencial no desenvolvimento desta monografia. Agradeço por todo apoio, amor, paciência e confiança de sempre.

Aos amigos que o curso de direito me concedeu, sou grata por ter compartilhado esses 5 (cinco) anos de faculdade com vocês.

Ao professor Wilson Leonel, pela orientação neste trabalho e por todo o conhecimento transmitido.

Aos profissionais do Serviço de Acolhimento Institucional das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão, que participaram da pesquisa e em muito contribuíram para o alcance do objetivo da presente monografia.

*Muitas das coisas que precisamos podem esperar.
A criança não pode.
É exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu
sangue é produzido, e seus sentidos estão se
desenvolvendo.
Para ela não podemos responder “Amanhã”.
Seu nome é “Hoje”.*
Gabriela Mistral

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar as percepções dos profissionais do serviço de acolhimento das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão sobre a efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional e as hipóteses de desligamento da criança e do adolescente da instituição acolhedora. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem qualitativo e exploratório. Quanto procedimento de coleta de dados, foi utilizado o bibliográfico e o estudo de campo. Em relação à técnica da presente pesquisa, deu-se por meio de entrevistas semiestruturadas. A partir da análise das entrevistas realizadas com 7 profissionais das instituições acolhedoras de Capivari de Baixo e Tubarão, com base nos 6 setores de categorização próprios da pesquisa, constatou-se que, 6 dos 7 profissionais entrevistados já presenciaram acolhimentos aplicados em momentos inadequados ou até mesmo quando havia possibilidade da aplicação de outra medida menos invasiva. Além disso, verificou-se outra problemática nesse âmbito, qual seja, o reingresso de acolhidos nos abrigos, o que certamente causa abalo emocional extremo na vida do menor, que é novamente abandonado. No mais, averiguou-se a efetividade do acolhimento em razão da imediata retirada da criança ou do adolescente de uma situação de risco e da inserção em lugar tranquilo que respeita seus direitos. Em relação ao processo de desligamento, verificou-se que há necessidade de maior fiscalização do Poder Público quando da saída do menor, seja para família de origem, extensa, substituta ou pela maioria alcançada. Por fim, conclui-se que o acolhimento certamente causará traumas nas crianças e nos adolescentes acolhidos, porém, muitas vezes, é a única saída para retirá-los de uma situação de risco. No que tange ao processo de desligamento, foi possível observar que, de fato, a preparação ocorre de forma gradativa como determina a lei, porém, nem sempre o desacolhimento obtém sucesso, sendo mencionado que, salvo o desligamento pela maioria alcançada, em todas as demais hipóteses já houve devolução do menor para o abrigo. Por fim, dentre as hipóteses de desligamento, a que ocorre com o alcance da maioria do acolhido é tida como a mais delicada, visto que, fora da instituição e não mais protegido pelo ECA, o jovem precisa de políticas de atendimento que proporcionem um suporte necessário para manter-se em sociedade sozinho. Dessa forma, resta claro que há uma necessidade de políticas públicas específicas que envolvam o desligamento institucional pelo alcance da maioria civil.

Palavras-chave: Assistência em Instituição. Criança. Adolescente. Proteção. Profissionais.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze the perceptions of the professionals of the reception service of the cities of Capivari de Baixo and Tubarão about the effectiveness of the protection measure Institutional Reception and the chances of disconnection of the child and adolescent from the host institution. To this end, the method of qualitative and exploratory approach was used. As for the data collection procedure, the bibliography and the field study were used. In relation to the technique of this research, it occurred through semi-structured interviews. From the analysis of the interviews conducted with 7 professionals from the host institutions of Capivari de Baixo and Tubarão, based on the 6 sectors of categorization proper to the research, it was found that 6 of the 7 professionals interviewed had already witnessed shelters applied at inappropriate times or even when there was the possibility of applying another less invasive measure. In addition, there was another problem in this context, namely, the re-entry of those sheltered in the shelters, which certainly causes extreme emotional shock in the life of the minor, who is abandoned again. In addition, the effectiveness of the reception was verified due to the immediate withdrawal of the child or adolescent from a situation of risk and the insertion in a peaceful place that respects their rights. In relation to the process of dismissal, it was found that there is a need for greater oversight by the government when the minor leaves, whether for the family of origin, extended, substitute or the age of majority reached. Finally, it is concluded that the reception will certainly cause trauma in the children and adolescents taken in, however, many times, it is the only way to remove them from a situation of risk. With regard to the process of dismissal, it was possible to observe that, in fact, the preparation occurs gradually as determined by law, but not always the lack of reception is successful, and it is mentioned that, except for the dismissal by the age of majority reached, in all other cases there has been the return of the minor to the shelter. Finally, among the hypotheses of dismissal, that which occurs with the attainment of the age of majority of the beneficiary is considered the most delicate, since, outside the institution and no longer protected by ECA, the young person needs policies of care that provide the necessary support to remain in society alone. In this way, it is clear that there is a need for specific public policies that involve institutional disconnection due to the reach of civil majority.

Keywords: Assistance in institutions. Kid. Teenager. Protection. Profesional

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CF – Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988

CIEE – Centro de Integração Empresa Escola

CLT – Consolidação da Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CT – Conselho Tutelar

ECA – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Inc. – Inciso

ONU – Organizações das Nações Unidas

PIA – Plano Individual de Atendimento

SAI – Serviço de Acolhimento Institucional

SAM – Serviço de Assistência aos Menores

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA	13
1.4 OBJETIVOS.....	14
1.4.1 Geral.....	14
1.4.2 Específicos	14
1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	15
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	17
2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL	18
2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DA DOCTRINA DO DIREITO PENAL DO MENOR.....	18
2.1.1 O Código de Mello Mattos.....	20
2.1.2 O Serviço de Assistência Social.....	21
2.1.3 A Declaração dos Direitos da Criança de 1959	22
2.1.4 A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor	22
2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	23
2.3 CONCRETIZAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	24
2.4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	27
2.4.1 O princípio da prioridade absoluta e proteção integral	27
2.4.2 O princípio do melhor interesse	29
2.4.3 O Princípio da municipalização.....	30
2.5 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	31
2.5.1 Direito à vida e à saúde	31
2.5.2 Direito à liberdade, respeito e dignidade.....	32
2.5.3 Direito à convivência familiar e comunitária	34
2.5.4 Direito à educação, à cultura, esporte e ao lazer.....	35
2.5.5 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho.....	36
3 A MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	38
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	38

3.2	O ACOLHIMENTO FAMILIAR.....	39
3.3	O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	40
3.3.1	Princípios que norteiam o acolhimento institucional.....	42
3.3.2	Requisitos para a execução da medida Acolhimento Institucional	42
3.3.3	Procedimentos	44
3.3.4	O direito à convivência familiar e comunitária.....	45
3.4	O PROCESSO DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL	46
3.4.1	Desligamento em razão do retorno do menor à família de origem	47
3.4.2	Desligamento em razão da colocação em família extensa ou substituta.....	48
3.4.2.1	Guarda	49
3.4.2.2	Tutela	50
3.4.2.3	Adoção.....	51
3.4.3	Desligamento em razão da maioria do acolhido	51
4	PERCEPÇÕES DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS ACERCA DA MEDIDA PROTETIVA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DOS ACOLHIDOS	54
4.1	PERCEPÇÕES SOBRE A MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	55
4.1.1	A real necessidade da aplicação da medida.....	55
4.1.2	O reingresso de crianças e adolescentes às instituições acolhedoras	57
4.1.3	A efetividade da medida protetiva.....	59
4.2	PERCEPÇÕES SOBRE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO	61
4.2.1	Desligamento em razão da reintegração familiar	61
4.2.2	Desligamento em razão da colocação em família extensa ou substituta.....	63
4.2.3	Desligamento em razão da maioria alcançada pelo acolhido	65
5	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS.....	71
	APÊNDICES	76
	APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS – ROTEIRO DA ENTREVISTA	77
	APÊNDICE B – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional sob a percepção dos profissionais das instituições acolhedoras: análise das hipóteses de desligamento dos acolhidos.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

No Brasil, o Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes é uma espécie de medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), sendo alternativa para resguardar a população infantojuvenil que porventura esteja em situação de vulnerabilidade social e de violação de direitos. A respeito, prescreve o art. 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VII - acolhimento institucional;

[...]

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 1990).

O Acolhimento Institucional pode se dar de diversos modos e, inclusive, em diferentes instituições, sejam governamentais ou não, a saber: Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem, República e Família Acolhedora.

Para que um acolhimento seja levado a efeito faz-se necessário que o menor esteja em situação de risco ou de extrema vulnerabilidade social. É dizer, seus pais ou responsáveis devem estar violando o disposto no art. 227 da CF, que proclama:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destarte, quando detectadas violações de direitos da criança ou adolescente, antes de mais nada, deve-se iniciar o acompanhamento do núcleo familiar, através de prévio encaminhamento à rede de proteção dos menores e, em caso de não adesão às orientações e manutenção da situação violadora, a medida de proteção ora tratada deve ser concretizada. Portanto, o Acolhimento Institucional é o último recurso, devendo ocorrer quando do esgotamento de todas as possibilidades de apoio à família, sem que esta tenha correspondido de forma satisfatória.

O acompanhamento citado é, em especial, de competência do Conselho Tutelar, que irá agir de modo a atender às necessidades e auxiliar para que as eventuais vulnerabilidades existentes no âmbito familiar sejam sanadas, cessando e impedindo a violação dos direitos dos infantes e juvenis.

Entretanto, como antes mencionado, se mesmo com todas as intervenções do CT os genitores das crianças e adolescentes ainda estiverem colocando-os em situação de violação de direitos, outra alternativa não resta senão a aplicação do Acolhimento Institucional, inclusive com a possibilidade de suspensão do poder familiar dos pais ou responsáveis.

No seio do Acolhimento Institucional, os profissionais que lidam diariamente com as crianças e os adolescentes institucionalizados são, na grande maioria, assistentes sociais, cuidadores sociais e psicólogos. É de extrema importância a atuação desses agentes durante todo o período em que os menores permanecem acolhidos, pois são eles que irão proporcionar educação, apoio moral e, sobretudo, emocional nesse momento extremamente difícil e de distanciamento de suas famílias de origem.

No que se refere ao suporte conferido quando da institucionalização de crianças e adolescentes, discorrem Costa e Dell'Aglio (2009, p. 220):

A rede de apoio é considerada um importante fator de proteção [...] Essa rede pode ser composta pela família, escola, pares e comunidade, oferecendo aos adolescentes apoio necessário para lidar com situações adversas e proporcionar ambientes adequados ao desenvolvimento.

Quanto ao tempo de permanência em Acolhimento Institucional, importante esclarecer que, ante a excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva, deve ser de, no máximo, 18 meses, devendo a situação da criança ou do adolescente ser analisada a cada 6 meses, conforme o ECA (BRASIL, 1990).

Isso pois deve-se respeitar a regra, que é o direito à convivência familiar. Reitera-se: a criança e adolescente devem ser afastados do seio familiar somente quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção na família de origem.

Nesse sentido, extrai-se do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Ocorre que, ainda que determinado pelo ECA o prazo máximo de 18 meses para manutenção em programa de Acolhimento Institucional, não é o que se verifica na prática.

No Brasil, há diversos casos em que crianças são institucionalizadas com poucos meses de vida e permanecem nos abrigos e casas-lares até atingir a maioridade civil.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em todo o país, cerca de 47 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos, dos quais 19 mil são adolescentes entre 12 e 18 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Na cidade de Tubarão, atualmente, há 4 acolhidos na instituição “Bem Viver” e outros 6 acolhidos no programa “Família Acolhedora”, este, será melhor abordado no item 3.2 deste trabalho. Por sua vez, na cidade de Capivari de Baixo, 16 crianças e adolescentes encontram-se acolhidos, porém a municipalidade, ao menos até o momento, não dispõe de programa de acolhimento familiar.

Vale dizer que as crianças e os adolescentes, enquanto acolhidos, estão sob total responsabilidade do Poder Público e, uma vez efetuado o desacolhimento institucional, cessa tal encargo específico, subsistindo a competência do Ente Municipal para adotar medidas que evitem e até mesmo dificultem o retorno à instituição acolhedora, primordialmente aquelas tendentes a fortalecer os vínculos e as condições familiares (SOUZA, 2018, p. 289).

Por outro lado, ao atingir a maioridade civil, torna-se obrigatório o desligamento institucional do adolescente, visto que a medida é direcionada exclusivamente aos indivíduos de 0 a 18 anos. Tal desligamento deve ocorrer de forma consciente, cautelosa e anteriormente preparada, uma vez que o jovem, com a saída do abrigo, é compelido a viver em sociedade, de forma independente, não sendo mais protegido pelo ECA.

No presente trabalho, analisou-se a efetividade do acolhimento institucional, o processo de desligamento e o respeito, quando da execução da medida protetiva, ao direito fundamental do menor à convivência familiar e comunitária, tudo sob a percepção dos profissionais das instituições acolhedoras das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão.

Ainda no âmbito deste estudo, quanto ao desacolhimento dos infantes e juvenis, verificou-se, de modo individualizado, cada uma das suas possibilidades, precipuamente a reintegração familiar, a colocação em família extensa ou substituta e o alcance da maioridade pelo acolhido.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais as perspectivas dos profissionais das instituições acolhedoras quanto à efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional e às hipóteses de desligamento do da criança e adolescente acolhido?

1.3 JUSTIFICATIVA

Conforme leciona Nucci (2018, p. 6), as crianças e adolescentes, em nosso país, merecem cuidados e proteções especiais por parte do Estado, já que a grande maioria é carente e presencia sérias dificuldades nos âmbitos familiar, educacional, jurídico, dentre outros. Um problema muito grave e comum diz respeito à ausência de apoio efetivo, financeiro e emocional da família natural, o que faz com que essa população em desenvolvimento seja vítima de diversos modos de agressão. Por consequência disso, “vários infantes e jovens terminam recolhidos a abrigos, onde acabam passando a maior parte da sua infância e adolescência, algo inaceitável para um país que possui uma longa fila de candidatos à adoção” (NUCCI, 2018, p. 6).

Nesse contexto, o estudo sobre a efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional e sobre as hipóteses de desligamento dos acolhidos é de suma importância. A aplicação dessa modalidade de acolhimento configura um momento de extrema relevância na vida da criança e do adolescente e deve ser levada a efeito de forma extremamente cautelosa, somente quando esgotadas todas as possibilidades do convívio com a família de origem ou extensa.

De outra banda, com a concretização do Acolhimento Institucional, os infantes e juvenis somente serão desligados da instituição quando da reintegração familiar, da colocação em família extensa ou substituta e do alcance da maioridade. E, para tanto, é imprescindível que seja realizada, com a cautela necessária, uma preparação prévia ao desligamento, já que, se assim não o for, há de ocorrer um segundo abandono na vida dos menores.

No tocante à motivação pessoal, uma das razões pela qual escolheu-se o presente tema foi o interesse no estudo de fatos sociais, que embora não necessariamente possuam caráter normativo, podem influenciar na criação ou positivação de programas, projetos e normas.

Além disso, a experiência jurídica vivenciada no estágio perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna contribuiu, em muito, para a escolha desta temática, pois não foram poucos os casos de crianças e adolescentes que viviam em situações de vulnerabilidade e que, apesar da atuação firme dos órgãos de proteção, em alguns casos, o Acolhimento Institucional foi imprescindível.

O estudo em questão irá proporcionar contribuições de ordem prática no âmbito da proteção da criança e do adolescente, expondo exaustivamente, como de fato acontece, a medida de proteção Acolhimento Institucional e, sobretudo, a atuação preventiva, preparatória e necessária do Poder Público quando do processo de desligamento dos acolhidos.

Não é demais dizer que o tema ora abordado possui tamanha importância que, fazendo uma análise superficial nas inúmeras bases de dados disponíveis, sobretudo nas bibliotecas e nos sítios eletrônicos, é possível identificar diversas pesquisas e estudos sobre o acolhimento institucional, tanto sob o viés jurídico quanto, e em especial, no âmbito das ciências sociais e psicológicas, as quais versam sobre os grandes impactos causados na vida da população infantojuvenil que, infelizmente, precisa passar por esta situação.

Como exemplo, cita-se os artigos de maior relevância que abordam o assunto Acolhimento Institucional, quais sejam: HACK, 2016; DOMINGUES, OLIVEIRA, 2013; BRAUN, 2015; HOFFMANN, 2018, VIEIRA, 2011; MOREIRA, 2013. E, ainda, os que tratam especificamente Do momento da saída do abrigo: SILVA, 2010; ROSA *et al*, 2012; MARTINEZ; SILVA, 2008.

Com isso exposto, é de se destacar que, embora existam diversos estudos sobre o Acolhimento Institucional, nenhum deles tratou da matéria como aqui se fará, ou seja, em análise não somente do processo de desligamento do acolhido, mas da efetividade da referida medida de proteção sob a percepção dos profissionais do serviço de acolhimento institucional.

1.4 OBJETIVOS

A presente pesquisa possui objetivos geral e específicos, os quais serão apresentados a seguir.

1.4.1 Geral

Analisar as percepções dos profissionais do serviço de acolhimento das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão sobre a efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional, em especial quando da concretização das hipóteses de desligamento da criança e do adolescente das instituições acolhedoras.

1.4.2 Específicos

Abordar a história da proteção à criança e ao adolescente no Brasil;

Discorrer sobre os princípios orientadores e os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente;

Descrever e contextualizar o Acolhimento Institucional como uma medida de proteção prevista pelo ECA;

Discorrer sobre os princípios do Acolhimento Institucional, os requisitos para aplicação da medida e os procedimentos realizados durante sua vigência;

Abordar o direito à convivência familiar e comunitária no âmbito do Acolhimento Institucional;

Analisar as percepções dos profissionais das instituições acolhedoras acerca da efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional, bem como das hipóteses de desligamento da criança e adolescente do abrigo, notadamente nas cidades de Tubarão e Capivari de Baixo;

Verificar se as ações oferecidas pelo Poder Público são suficientes para garantir que o Acolhimento Institucional e o desligamento do acolhido sejam levados a efeito sem que haja violação aos direitos dos menores.

1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Quanto à natureza, em relação ao nível, a pesquisa é classificada como exploratória, pois a pesquisadora necessitou ter uma maior proximidade com o universo do objeto de estudo, neste caso, com os profissionais do serviço de proteção e suas percepções em relação à efetividade da medida de proteção acolhimento institucional.

Quanto à abordagem da pesquisa, classifica-se como qualitativa, já que se busca compreender as percepções dos profissionais do serviço de proteção acerca da medida de proteção Acolhimento Institucional e as hipóteses de desligamento da criança e do adolescente acolhido. Gil (2002, p. 133) salienta que a pesquisa qualitativa é aquela que depende de diversos fatores, tais como a natureza dos dados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que conduziram a pesquisa, sendo processo que se realiza por uma sequência de fatores, envolvendo, dentre outros quesitos, a interpretação dos dados coletados.

Em relação ao procedimento utilizado na coleta de dados, define-se como estudo de campo, uma vez que foi necessário entrevistar os profissionais do serviço de proteção em seus locais de trabalho. Sob o estudo de campo, Leonel e Motta (2011, p. 132) aduzem que é uma modalidade de pesquisa onde o pesquisador “acampa” no local da pesquisa, envolvendo-se diretamente com a realidade, o que foi aplicado na presente monografia.

Quanto às considerações éticas da pesquisa, foi necessária a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Unisul, tendo em vista que o trabalho em questão possui envolvimento

direto e indireto com seres humanos. Além disso, o principal foco é no direito da criança e do adolescente, ou seja, pessoas incapazes ou relativamente incapazes, cujos casos analisados são de absoluto sigilo, justificando a extrema necessidade da aprovação do Comitê.

Conforme dispõe a Resolução GR n. 172/2016, o CEP – Unisul trata-se de um colegiado interdisciplinar e independente, criado em 2002, responsável por todas as pesquisas científicas que envolvem seres humanos, direta ou indiretamente, desenvolvidas na Unisul, assumindo função consultiva, deliberativa e educativa, a fim de defender a integridade e dignidade dos sujeitos da pesquisa.

Dessa forma, aqui, foram analisados e respeitados os princípios bioéticos que envolvem pesquisas com seres humanos, especialmente o Princípio da Beneficência, o Princípio da Não Maleficência, o Princípio da Justiça, o Princípio da Equidade e o Princípio da Proporcionalidade.

Quanto ao *corpus*, constitui-se de 7 técnicos do serviço de proteção (instituições acolhedoras) das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão. A população analisada fora os profissionais que lidam diretamente com as crianças e adolescentes institucionalizados, cuja composição expressa-se a seguir: 1 coordenador (a) da Casa Lar, 1 assistente social, 1 cuidador (a) e 1 psicólogo (a), de cada cidade.

Menciona-se que na instituição acolhedora da cidade de Capivari de Baixo a coordenadora da entidade também exerce a função de assistente social, motivo pelo qual a soma de entrevistados resultou em 7 profissionais.

Em cada instituição de acolhimento envolvida, solicitou-se, por meio da devida Declaração, a ciência e concordância da entidade. Vale registrar: a fim de coletar os dados para a elaboração da monografia, é imprescindível a declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas, quais sejam a Universidade do Sul de Santa Catarina e a responsável pela instituição de abrigo.

Para o processo de coleta de dados, foi realizado entrevistas semiestruturadas e gravadas com os referidos profissionais. As informações utilizadas para analisar o tema do presente estudo serão exibidas de modo que não exponham nenhum tipo de informação que comprometa a situação dos envolvidos.

Ainda quanto à coleta de dados, tendo em vista que o objetivo principal da presente pesquisa é analisar as percepções dos trabalhadores do serviço de acolhimento, as entrevistas possibilitaram uma interação verbal entre a autora da presente pesquisa e os entrevistados, tudo de forma natural e amistosa, sempre dirigida ao foco do estudo.

A referida entrevista ocorreu através de um diálogo planejado, guiado por formulário (Apêndice A), a fim de nortear a conversa e garantir a resposta de questões imprescindíveis para este estudo, sendo tais informações registradas através de gravação.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico está estruturado em três capítulos, além deste introdutório e da conclusão ao final.

No primeiro capítulo, abordam-se aspectos acerca da evolução da proteção à criança e ao adolescente no Brasil, da atual definição de criança e adolescente, e explanando-se importantes considerações sobre a doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do ECA. Por fim, discorre-se sobre a garantia da prioridade absoluta e a ponderação de direitos.

No segundo capítulo, apresenta-se a medida de proteção Acolhimento Institucional, suas hipóteses de aplicação e o procedimento a ser utilizado. Além disso, detalham-se os princípios que regem a medida protetiva em questão, registrando-se seu caráter excepcional, provisório e transitório. Por derradeiro, relata-se as hipóteses de desligamento da criança e do adolescente da instituição acolhedora.

Ao arremate, no terceiro capítulo, exhibe-se a percepção dos profissionais do serviço de proteção em relação à efetividade da medida de proteção acolhimento institucional e explica-se como são levadas a efeito cada uma das hipóteses de desligamento dos acolhidos nas instituições acolhedoras das cidades de Tubarão e Capivari de Baixo.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

O presente capítulo apresenta aspectos gerais acerca da evolução da proteção à criança e ao adolescente no Brasil, analisando o tratamento a eles conferido pelo Estado em períodos diferentes e verificando o processo de desenvolvimento legal e social do ordenamento jurídico.

De início, relevante mencionar que o progresso do direito brasileiro, no que tange à proteção infantojuvenil, pode ser fracionado em três importantes marcos, nos quais consagraram-se, sucessivamente, a doutrina do direito penal do menor; a doutrina do menor em situação irregular e a doutrina da proteção integral (ISHIDA, 2015, p. 3).

A doutrina do direito penal do menor é apontada como a mais antiga dentre as três. Nela, a criança e o adolescente são vistos apenas sob a ótica do direito penal e, por essa razão, somente interessam ao Estado e à sociedade a partir do momento em que praticam ou são vítimas de algum ato irregular que deva ser tutelado pelas normas penais (VIANNA, 2004, p. 53).

Por sua vez, a doutrina da situação irregular, classificada, historicamente, como intermediária, proclama que a criança e o adolescente somente são tutelados pelo direito quando se encontrarem em situação caracterizada como irregular, a qual pode originar-se tanto de condutas por eles praticadas ou de atos da própria sociedade, como, por exemplo, quando cometem determinadas infrações ou são abandonados pela família, respectivamente (VIANNA, 2004, p. 53).

A mais avançada doutrina é a da proteção integral, para a qual tanto a criança quanto o adolescente, por sua distinta condição de pessoas em desenvolvimento, devem ter seus direitos universalmente reconhecidos, garantindo-se, prioritariamente, todas as suas necessidades e interesses. Não se fala “apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros” (VIANNA, 2004, p. 53).

Feita essa explanação introdutória, passa-se a analisar cada uma dessas doutrinas de forma individualizada, detalhando-se os principais aspectos legislativos e o momento histórico em que ficaram caracterizadas.

2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DA DOCTRINA DO DIREITO PENAL DO MENOR

A concepção da doutrina do direito penal do menor no ordenamento jurídico brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603, cuja vigência deu-se até o advento do Código Criminal do Império. No que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, previa-se apenas que os criminosos menores de 17 anos detinham o benefício único de não serem condenados à morte (AZEVEDO, 2007, p. 4).

Mais tarde, mantendo a preocupação exclusiva com as hipóteses de delinquência, o Código Criminal de 1830, em seu art. 10, § 1º, estabeleceu que a responsabilidade penal incidiria apenas sobre os maiores de 14 anos. No entanto, caso comprovado que a criança ou adolescente maior de 7 anos possuía o discernimento necessário no momento do ato, deveriam ser, imediatamente, recolhidos às Casas de Correção, por tempo a ser determinado pelo Juízo (SANCHES, VERONESE, 2016, p. 33).

Em seguida, especificamente no ano de 1871, surge no ordenamento jurídico a chamada Lei do Ventre Livre, a qual, embora ainda ofensiva aos indivíduos menores de idade, apresentou o primeiro dispositivo legal brasileiro que tratou de proteger expressamente às crianças (AZEVEDO, 2007, p. 5).

Essa legislação, também conhecida como Lei Rio Branco, tinha por objetivo a extinção da escravidão infantil e, assim sendo, concedia liberdade aos filhos da mulher escrava que nascessem a partir de sua promulgação (VERONESE, 1999, p. 12).

No entanto, apesar de aparentemente liberal, possuía diversas cláusulas restritivas, disciplinando, por exemplo, que o menor deveria manter-se sob a autoridade do proprietário de escravos e de sua mãe, que, juntos, iriam educá-lo até completar 8 anos. Atingida esta idade, o proprietário detinha duas possibilidades: libertar a criança e receber uma indenização do Estado ou utilizar dos serviços dela até que completasse 21 anos (VERONESE, 1999, p. 12).

Ocorre que, mesmo sendo certa a indenização, não era economicamente viável aos senhores de escravo manter sob sua guarda os filhos de suas escravas que eram libertos, motivo pelo qual muitos deles eram mortos ao nascer ou entregues em casas conhecidas como depósitos de bebês enjeitados. “Em razão do desinteresse do Império e da conseqüente falta de fiscalização, a Lei não foi plenamente executada” (SANTA CATARINA, 2013, p. 20).

Duas décadas depois, o sistema judiciário brasileiro é reformado, substituindo-se o Código Criminal do Império pelo Código Penal de 1890. Neste, determinou-se que os menores de 9 anos seriam considerados isentos da responsabilização criminal, assim como os maiores de 9 anos e menores de 14 anos que tivessem o discernimento prejudicado. Quanto aos demais, notadamente os maiores de 9 anos e menores de 14 anos com discernimento completo, estabeleceu-se que, quando da prática de condutas criminosas, seriam recolhidos em

estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz determinasse, desde que não ultrapassada a idade de 17 anos (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 40).

Já no ano de 1917, o Código Civil trouxe consideráveis mudanças em relação à responsabilidade do Estado e da família sobre a criança e o adolescente. Contudo, é apenas na década de 1920 que serão implementadas mudanças sociais e jurídicas significativas para a população infanto-juvenil (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 42).

Como inovação de destaque, Veronese (1999, p. 23) ressalta a criação, no ano de 1924, do primeiro Juizado Privativo de Menores do Brasil, projeto idealizado pelo jurista e legislador Mello Mattos. Referido Juízo, entretanto, para alguns, “foi mais um erro do que um acerto em favor da criança, pois lhe faltava uma organização técnico administrativa, que lhe desse a credibilidade necessária” (VERONESE, 1999, p. 24).

2.1.1 O Código de Mello Mattos

Finalmente, no ano de 1927, o Congresso Nacional criou o primeiro código sistemático destinado a tutelar a assistência e proteção das crianças e dos adolescentes, o histórico Código de Menores de 1927. Chamado, também, de Código de Mello Mattos, em homenagem ao seu elaborador, ficou conhecido por seu aspecto centralizador e, especialmente, opressor da juventude mais pobre e abandonada, tudo, porém, sob o pseudônimo da proteção do Estado em relação às famílias (SOUZA, 2014, p. 51).

A nova lei não era endereçada à universalidade das crianças e dos adolescentes, mas apenas aos tidos como abandonados ou delinquentes (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 47).

Conforme Souza (2014, p.54), essa proteção do Estado exclusiva aos direitos dos desvalidos e abandonados impedia que as crianças e os adolescentes fossem considerados como efetivos titulares de direitos na esfera jurídica, reforçando a ideologia autoritária do novo Código Menorista.

De acordo com Rizzini (2002, p. 38 *apud* SANCHES; VERONESE, 2016, p. 47) abordam de forma detalhada as consequências do Código de Mello Mattos, ao aduzirem que:

O país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade com acesso universal, e “do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica – a do menor – que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é potencialmente perigosa”.

Destaca-se que, ainda nos termos da nova lei menorista, “caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de

suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado” (AMIN, 2019, p. 54).

De tudo o que foi exposto, tem-se, em resumo, que o Código de Menores de 1927 foi um marco jurídico institucional no Brasil, já que a primeira sistematização de normas inerentes às crianças e aos adolescentes, embora restrito ao controle da infância abandonada e dos menores delinquentes.

2.1.2 O Serviço de Assistência Social

Na década de 40, ou seja, passados mais de 10 anos do advento do Código de Mello Mattos, criou-se, no Brasil, o Serviço de Assistência a Menores (SAM), diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juízo de Menores, que teve dentre as suas finalidades atuar junto às crianças e aos jovens “desvalidos e delinquentes” (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 60).

Clareando o modo de funcionamento da citada instituição, Sanches e Veronese (2016, p. 60) afirmam que:

Tratava-se de um órgão que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população adolescente, com clara orientação correcional-repressiva. O sistema previa o atendimento diferente para o menor autor de crime, acolhidos em reformatórios e casas de correção, e para o menor carente a abandonado, encaminhados aos patronatos agrícolas e escolas de ofícios urbanos.

Para Amin (2019, p. 55), a “tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais”. Ainda segundo a autora, o principal objetivo, na época, era recuperar o menor, ajustando-o ao comportamento determinado pelo Estado, ainda que para isto fosse necessário afastá-lo completamente da família (2019, p. 55).

O SAM, na prática, somente exacerbou o sistema de internação de menores pobres e abandonados, “tratando-os indistintamente nos temidos abrigamentos coletivos, e ainda reforçou a falta de proteção das famílias mais pobres que, inclusive, aceitavam pacificamente as ações autoritárias do sistema federal de pseudoproteção social” (SOUZA, 2014, p.52).

Com o passar do tempo, em 1960, começaram a surgir severas críticas ao SAM, pois além de não cumprir e até mesmo se distanciar do seu objetivo inicial, era objeto de constantes desvios de verbas públicas, havia superlotação nas instalações e o ensino era precário (AMIN, 2019, p. 55).

Segundo Amin (2019, p. 55), em consequência dessas falhas que, diga-se, incapacitavam a recuperação dos internos, no ano de 1964 o SAM foi substituído por FUNABEM.

2.1.3 A Declaração dos Direitos da Criança de 1959

Importante mencionar que, paralelamente ao SAM, no âmbito internacional, publicava-se, no ano de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução, mais tarde, originou a doutrina da proteção integral (AMIN, 2019 p. 55).

O documento aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) é considerado como a primeira grande evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois transformou a obrigação de educar os infantes e juvenis em uma espécie de desafio a ser cumprido tanto pelos Estados quanto pelos respectivos pais (DEZEM; FULLER; MARTINS, 2013, p. 21).

Sobre o tema, fazendo um retrocesso histórico no plano internacional, Souza (2014, p. 53) explana que a mencionada declaração “pode ser considerada como uma das mais importantes etapas evolutivas da proteção infanto-juvenil, pois as crianças e adolescentes foram alçados à qualidade de titulares de direitos”.

2.1.4 A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Retomando à evolução brasileira, com a extinção do SAM, levada a efeito em 1964, através da Lei n. 4.513, instituiu-se a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), que, conforme exposto por Sanches e Veronese (2016, p. 65), foi esboçada dentro do espírito da doutrina da Segurança Nacional e, por isso, preconizava resolver não apenas um problema de âmbito local ou Estadual, mas sim a nível federal. Em decorrência disso, a tutela das crianças e dos adolescentes passou da esfera da competência do Judiciário para a esfera do Poder Executivo.

Nessa esteira, Amin (2019, p. 55) especifica a proposta e os efeitos práticos da FUNABEM:

Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional.

Dentre os objetivos da nova Fundação, elencou-se o de conferir um tratamento mais humanizador à população infantojuvenil. No entanto, desde a implementação da nova política, os menores foram separados em duas categorias, distinguindo-os como sujeitos à proteção e objetos de punição (SOUZA, 2014, p. 54).

Não obstante tenha conseguido amenizar a problemática enfrentada à época, a FUNABEM foi incapaz de apresentar uma solução definitiva, pois, fechando os olhos para a realidade nacional, “não considerou as verdadeiras necessidades da infância e juventude brasileiras, inserindo-as num só contexto de carências que atingiam não só a si, mas a sua família, bem como toda a sua classe de origem” (VERONESE, 1999, p. 34).

Com o decorrer dos anos, a FUNABEM trouxe um aumento significativo do número de crianças marginalizadas, demonstrando que, além de ineficiente, a nova política também era incapaz de tutelar e reeducar os menores, motivos estes que foram suficientes ao insucesso e posterior falência da sistemática (VERONESE, 1999, p. 35).

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

No ano de 1979, emerge no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei n. 6.679, um novo Código de Menores, que, sem pretender surpreender ou inovar, consolidou a doutrina da situação irregular (AMIN, 2019, p. 56).

Para Veronese (1999, p. 35), o termo “menor em situação irregular”, utilizado para qualificar a nova doutrina, “dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal”.

O novo Código Menorista, de fato, dispôs sobre assistência, proteção e vigilância aos menores de dezoito anos que se encontravam em “situação irregular”, destacando-se que as medidas protetivas, e somente elas, também eram endereçadas às crianças e aos adolescentes sob o pátrio poder, ou seja, que não estavam em situação de irregularidade (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 71).

Segundo o entendimento de Souza (2014, p. 54), a nova Legislação de Menores basicamente manteve a ideologia do Código de Mello Mattos, tutelando apenas as crianças e os jovens rejeitados, maltratados, desassistidos e delinquentes, bem como garantindo a continuidade dos discricionários poderes dos Juizados de Menores

Nos ensinamentos de Sanches e Veronese (2016, p. 73):

[...] O Código de Menores de 1979 constitui-se, assim, em uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto adolescente, pois, as medidas não passavam de verdadeiras sanções dissimuladas em medidas de proteção. **Os direitos não eram relacionados e não era prevista nenhuma medida de apoio à família, razão pela qual, “o Código revogado não passava de um Código Penal do ‘Menor’, disfarçado em sistema tutelar”.** (grifo nosso).

Esse poder ilimitado do Estado, expressado na atuação dos Juízos de Menores, legitimava potenciais ações judiciais indiscriminadas sobre a população infantojuvenil em situação de dificuldade (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 73).

Como bem ensina Souza (2014, p. 54), os menores ainda não eram considerados titulares de direitos na esfera jurídica, o que apenas reforçava a autoridade da justiça menorista e sua contrariedade à legislação internacional, notadamente à Declaração dos Direitos da Criança que, desde o ano 1959, proclama a universalidade dos direitos fundamentais.

Decorridos alguns anos, percebeu-se que os principais problemas da área da infância e juventude não foram sanados pela nova codificação. Mais que isso, entendeu-se que a proteção aos direitos das pessoas em desenvolvimento não deveria ser tarefa exclusiva do Estado, mas também da sociedade, que, assim, passou a reclamar sua participação na elaboração de políticas públicas voltadas ao tema (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 77).

2.3 CONCRETIZAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Sanches e Veronese (2016, p. 77), na década de 80, iniciou-se, de fato, o fortalecimento dos movimentos sociais, surgindo uma possibilidade efetiva de mudança relacionadas aos direitos dos menores. O Estado era desafiado a concretizar políticas públicas.

Destacando a reação social contra o Código de Menores e a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, bem como ressaltando o surgimento do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Silveira (2003, p. 8) ensina que:

Permeando a década de 1985, os movimentos sociais se atinham às violações aos direitos humanos com maior intensidade e engajamento. Na esfera das crianças e dos adolescentes, multiplicavam-se as denúncias, os atos e os descontentamentos populares em prol da defesa de seus direitos. Houve reação contra as diretrizes jurídicas (Código de Menores) e políticas (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) vivenciadas nesse período, sugerindo o fortalecimento democrático das políticas de atenção às crianças e aos adolescentes. Para tanto, surgiu o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), no ano de 1985.

No mesmo sentido, Sanches e Veronese (2014, p. 77) discorrem que, para os movimentos sociais pela infância brasileira, o período foi de importantes e decisivas conquistas,

tendo sido marcado pela presença atuante e inovadora do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua.

Foi nesse cenário que, pela primeira vez na legislação brasileira, através da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente foram tratados como prioridade absoluta, estabelecendo-se que a proteção dos seus direitos constitui dever da família, da sociedade e do Estado (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 39).

Nas palavras de Souza (2014, p. 57), “o Estado Democrático de Direito foi incluído no art. 1º da CF/88. Rompeu-se com todas as barreiras e obstáculos da secular e ultrapassada visão menorista de outrora”.

Ressalta-se que a articulação dos movimentos sociais na luta pela defesa da infância brasileira garantiu, inclusive, a inserção do art. 227 na Constituição Federal de 1988, o qual foi baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estava em fase de elaboração (SANCHES; VERONESE, 2014, p. 77).

Com efeito, dispõe o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, apesar de toda a mudança acerca da assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente expressada na Constituição Federal, os novos direitos não seriam fielmente efetivados se não fossem regulamentados por lei ordinária. Sem esta legislação a Constituição não passaria de uma ineficaz carta de intenções (VERONESE, 1999, p. 47).

Em sentido análogo, Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 39) destacam com propriedade que: “se é certo que a própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante com as conquistas da Carta Magna”.

Nesse contexto, surge, então, no ano de 1990, através da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONESE, 1999, p. 47).

Acerca da nova legislação, destacam Sanches e Veronese (2016, p. 79) que: “Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente concretizar e expressar os novos direitos da população infanto-juvenil, que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento”.

Melhor detalhando o novo estatuto infanto-juvenil, os autores supramencionadas aduzem, ainda, que:

[...] ao regulamentar a Doutrina da Proteção Integral consagrada na Constituição de 1988 e sintetizando os esforços e a responsabilidade de todos, o Estatuto da Criança e do Adolescente assume a relevante função de instrumentalizar a sua aplicação, explicitando os direitos, estabelecendo as responsabilidades e procedimentos, visando à realização de suas prescrições e à concretização dos direitos atribuídos aos seus destinatários (SANCHES; VERONESE, 2016 p.79).

Segundo Amin (2019, p. 58) “O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas”. Além disso, para a autora:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional (AMIM, 2019, p. 58-59).

Pois bem, a legislação protetiva, em seu dispositivo inaugural, preconizou o direito à proteção integral à criança e ao adolescente ao prever: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Acerca desse artigo, Coelho (2014, p. 3, *apud* CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 40) alegam tratar-se da síntese do pensamento do legislador ordinário, ensinando que:

O dispositivo ora em exame é a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros”.

Nos dizeres de Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 42), o ECA foi o começo da transformação do país, tendo por objetivo principal a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que cada brasileiro que nasce possa ter direito de pleno desenvolvimento – tanto físico como moral e religioso. “Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação” (CURY; SILVEIRA; VERONSE, 2018, p. 42).

Com isso posto, mister relevar que, poucos meses após o advento do ECA, o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, notadamente em 24 de setembro

de 1990, por meio do Decreto n. 99.710. Contudo, embora tal ratificação tenha ocorrido após a promulgação da legislação protetiva – que, repita-se, regulamentou o dispositivo constitucional, com força de lei ordinária, reconhecendo os menores como sujeitos titulares da proteção integral – não houve conflitos normativos. Pelo contrário, surgiu uma relação de complementação e inspiração entre os dois instrumentos jurídicos (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 105-106).

A referida convenção, diga-se, apenas reafirmou a necessidade de cuidados e proteção especiais em relação às crianças – tendo em vista a sua vulnerabilidade, bem como destacou a importância da família no desenvolvimento da criança em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (VERONESE, 1999, p. 97).

Realizados, portanto, esses comentários acerca das doutrinas do direito penal do menor, do menor em situação irregular e da proteção integral, far-se-á, em seguida, uma exposição dos princípios orientadores dos direitos das crianças e dos adolescentes.

2.4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como mencionado, o objetivo, neste tópico, é apresentar os princípios fundamentais que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando-se, desde logo, serem os seguintes: princípio da prioridade absoluta e proteção integral, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização.

2.4.1 O princípio da prioridade absoluta e proteção integral

De acordo com Amin (2019, p. 72), o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral é incontestável e estabelece prioridade em favor das crianças e adolescentes em toda e qualquer área de necessidade. Nas palavras da autora: “se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira” (AMIN, 2019, p. 72).

Isso porque o princípio da prioridade em favor de crianças e adolescentes está previsto na Constituição Federal (art. 227) e é assegurado pela doutrina da proteção integral, enquanto o princípio da prioridade para idosos é infraconstitucional, estabelecido apenas no Estatuto do Idoso (AMIN, 2019, p. 72).

Sobre o tema, Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 32) acertadamente esclarecem que “a prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da

sociedade e, por isso, devem ser tratados com absoluta preferência em quatro aspectos (positivados no parágrafo único do art. 4º) ”.

Dito isso, faz-se necessário transcrever o dispositivo mencionado, previsto na Lei n. 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Para Nucci (2018, p. 27), o princípio da proteção integral expressa a ideia de que as crianças e os adolescentes gozarão de um ‘plus’, além de todos os direitos e garantias assegurados aos maiores de 18 anos. Há, portanto, uma completa e indisponível tutela estatal com o objetivo de garantir – ao menos durante a fase de amadurecimento – uma vida digna e próspera. O mandamento em questão leva em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes dispõem de uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, visto que estão em fase de desenvolvimento, e, assim, acabam mais expostos à riscos que um adulto, por exemplo (AMIN, 2019, p. 73).

Mencionando a competência das autoridades públicas e da sociedade para garantir este princípio, mediante comportamentos positivos e até mesmo negativos, Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 60) afirmam:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretiza-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar essa proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Portanto, “A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público” (AMIN, 2019, p. 73).

Outrossim, não é demais ressaltar que, conforme exposto por Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 33), com a superação da doutrina irregular, é evidente que a tutela dos direitos da criança e do adolescente não pode se limitar àqueles que estiverem em situação indevida. Pelo contrário, deve-se garantir à universalidade infantil e juvenil, já que todos merecem integral proteção.

Em síntese e concluindo, este princípio, estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral, tem como finalidade garantir prioritariamente o desenvolvimento humano, físico, mental, espiritual e social dos menores. Além disso, busca assegurar que o Estado, a Sociedade, e o núcleo familiar dos infantes e jovens façam tudo o que for possível para prevenir qualquer violação aos seus direitos fundamentais (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 85).

2.4.2 O princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse surgiu, no plano internacional, em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança. No Brasil, já se encontrava presente, ainda que timidamente, no Código de Menores de 1979, sob o amparo da doutrina da situação irregular. Na vigência do Código Menorista, este princípio aplicava-se apenas aos menores em situação irregular. Porém, com o advento da doutrina da proteção integral, passou a ser aplicado, com prioridade absoluta, a todas as crianças e adolescentes e, também, aos conflitos de natureza familiar (AMIN, 2019, p. 81).

Nessa linha, de acordo com o Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude (SANTA CATARINA, 2013, p. 30), o princípio do melhor interesse surge como uma forma de interpretar o princípio da prioridade absoluta, de modo a orientar, tanto o jurista quanto o legislador, a sempre optar pela decisão que melhor atenda aos interesses dos menores.

Na visão de Nucci (2018, p. 29), trata-se de princípio autônomo, previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que determina que as crianças e os adolescentes devem ser colocados à frente dos adultos quando da garantia dos seus respectivos direitos. Isso justifica, por exemplo, a prioridade na aplicação de verbas pelo Poder Executivo em políticas públicas destinadas a essa população especial; a edição de leis voltadas em seu benefício; a celeridade na tramitação dos processos a eles inerentes.

Ainda para Barbosa (2018, p. 30 *apud* NUCCI, 2018), além do princípio do melhor interesse exigir que o Poder Público coloque a criança e o adolescente acima de todos interesses, ele também determina um dever social, moral e ético, o qual deverá ser compartilhado com a família e sociedade, sendo, portanto, uma obrigação de todos respeitá-lo.

Em resumo, verifica-se que o princípio ora analisado é, então, a guia que orienta todos os indivíduos que lidam, diretamente ou de forma reflexa, com as necessidades naturais da infância e juventude. Concretizá-lo, portanto, constitui dever de todos (AMIN, 2019, p. 83).

2.4.3 O Princípio da municipalização

O princípio da municipalização, segundo comenta Amin (2019, p. 84), “apesar de não se tratar de um macroprincípio do sistema de garantias infanto-juvenil, é princípio prioritário na concretização da política de atendimento estabelecida no ECA”.

Quanto ao surgimento do referido princípio, interessante detalhar o descrito no Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude:

A partir de 1988, o Município é elevado à categoria de ente da Federação, tal quais os Estados e o Distrito-Federal, assumindo atribuições, até então inéditas, no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, surge o princípio da municipalização como fruto da sociedade hodierna, em que, diante da complexidade das relações sociais, o atendimento dos direitos sociais atribui-se ao braço do Estado mais próximo da realidade de seu povo, braço que, no Brasil, é o Município. Assim, a municipalização não se confunde com a “prefeiturização”, ao contrário, municipalizar significa que os demais entes federativos transferiram atribuições, antes somente suas, aos Municípios, ente mais próximo da realidade das crianças e dos adolescentes. A municipalização incorpora desde a iniciativa para formular programas direcionados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente até a execução desses mesmos programas. (SANTA CATARINA, 2013, p. 35).

Com essa consideração introdutória, cabe, antes de mais nada, ressaltar que, conforme já foi explicitado neste trabalho, é dever dos pais, da sociedade e do Estado, garantir a prioridade absoluta no tratamento de crianças e adolescentes. E o princípio em questão enfatiza a referida obrigação do Poder Público e está previsto no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê: “São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento [...]” (BRASIL, 1990).

Acerca das razões da atribuição de tal competência aos municípios, Amim (2019, p. 85) apropriadamente ressalta que os riscos sociais ou familiares presentes na vida de crianças e adolescentes são produzidos pelo ambiente onde vivem. Assim, nada mais justo que competir ao Município (meio onde vivem) resolver e principalmente evitar esses riscos. “*Mutatis mutandi* é o mesmo princípio da responsabilidade civil: aquele que causa o dano deve repará-lo” (AMIN, 2019, p. 85).

Apenas para melhor esclarecer, a política de atendimento corresponde às ações intentadas no âmbito municipal com o intuito de resolver situações problemáticas envolvendo crianças e adolescentes. Seu principal objetivo é proporcionar aos envolvidos uma celeridade maior, em razão da proximidade dos órgãos públicos locais com a população infanto-juvenil (PARANÁ, 2011 p. 4).

Apesar de tudo o que foi exposto, acertadamente, Amin (2019, p. 86) alerta: “A despeito da regra geral da municipalização do atendimento, é certo que Estado e União são solidários ao Município na tutela e resguardo dos direitos infanto-juvenis”.

Por fim, com essa abordagem, conclui-se, em poucas palavras, que o princípio da municipalização tem por objetivo permitir uma maior celeridade e eficácia na concretização da política de atendimento prioritário estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que os órgãos municipais estão mais próximos da população a que a legislação se destina, podendo atuar diretamente nos respectivos núcleos familiares.

2.5 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Neste tópico, far-se-á uma análise dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, quais sejam: direito à vida e à saúde; direito à liberdade, respeito e dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e, por fim, direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

2.5.1 Direito à vida e à saúde

De largada, insta salientar que, conforme leciona Vianna (2004, p. 85), o ECA priorizou os Direitos mais dignos dos seres humanos, quais sejam, a vida e a saúde.

Sobre o direito à vida, o Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude expõe que é considerado inviolável e indisponível, e, por isso, repercute na proibição do aborto; vedação da pena de morte; criminalização da prática da eutanásia e diversas derivações (SANTA CATARINA, 2013, p. 160). E, segundo Viana (2004, p. 86), é um direito primário, garantido a todo ser humano, conforme previsto no art. 5º da CF/88 e, em relação às crianças, foi particularizado no art. 227 da CF/88, resguardando, também, a prioridade de atendimento.

Acerca do início da proteção do direito à vida e à saúde, Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 37) defendem que se dá com o atendimento pré e perinatal, ensinando que a parturiente deverá ser, inclusive, preferencialmente atendida pelo mesmo médico que a acompanhou durante o pré-natal.

Quando aos direitos em questão, Vianna (2004, p. 86) diz, também, que o Estado, além de proteger a vida do menor desde a concepção, deve garantir boas condições, citando-as como o direito de nascer; nascer bem, se desenvolver bem durante a infância-juventude.

No ponto, destaca-se que à criança e ao adolescente é assegurado o atendimento integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse sentido, menciona-se:

Fica assegurado o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 11 eca), em especial observando-se (a) que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado; (b) que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (DEZEM; FULLER, MARTINS, 2013, p. 38).

Nessa lógica, Nucci (2018, p. 4) entende que “há exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 da CF e art. 11, § 2.º, do ECA”.

Além da responsabilidade do Poder Público, cabe também à família assegurar esse direito fundamental. Particularmente, cabe aos pais, no exercício do poder familiar, zelar pelo bem-estar físico e mental de seu filho, inclusive tomando às providências necessárias para evitar qualquer mal à criança e ao adolescente. Assim, é importante o acompanhamento regular por médico, bem como a manutenção em dia das vacinas, mormente nos primeiros anos de vida, fase em que a saúde é mais frágil e requer maiores cuidados (AMIN, 2019, p. 91).

Do que foi exposto, é possível concluir que os direitos fundamentais em análise são considerados como os mais nobres dos seres humanos e buscam assegurar uma melhor condição na vida da população infanto-juvenil.

2.5.2 Direito à liberdade, respeito e dignidade

O direito à liberdade à criança e ao adolescente está previsto no art. 16 e seus incisos do ECA, *in verbis*:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990).

No que toca à amplitude do direito à liberdade de “ir e vir”, faz-se necessário dedicar maior atenção. Isso porque, obviamente, tratando-se de crianças e adolescente, a condição é diferente da liberdade conferida na Constituição Federal. Para Amin (2019, p. 118) “A liberdade

de ir e vir envolve também o estar e permanecer, mas não se traduz na absoluta autodeterminação de crianças e adolescentes decidirem seu destino, pois a lei ressalva as restrições legais”.

Na ótica de violação ao direito de ir, vir, estar e permanecer, tem-se o “toque de recolher”. Segundo o Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (SANTA CATARINA, 2013, p. 181), debate-se, em inúmeros municípios, a criação de leis locais coibindo o deslocamento e a presença de crianças e adolescentes na rua após um estipulado horário. Essa medida, além de ferir o direito à liberdade, também fere os princípios da dignidade, do respeito, do desenvolvimento da pessoa humana, já que coloca toda a população infanto-juvenil sob suspeita.

Por outro lado, quanto ao direito de liberdade de opinião e de expressão, Amin (2019, p. 119) entende que são contingentes, sendo a opinião passiva e a expressão ativa. Os menores possuem a liberdade de pensar e formar sua opinião sobre os mais variados assuntos, contudo, precisam ter acesso à educação, uma vez que não existe real liberdade com ignorância. Ainda nas palavras de Amin (2019, p. 119), “crianças e jovens têm o direito de ser informados e, portanto, aos pais, parentes, comunidade, profissionais de educação, médicos, enfim, todos os que fazem parte do cotidiano infanto-juvenil, é incumbido o correlato dever de informar”.

Sobre o tema em questão, Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 176) lecionam que o direito à liberdade é reduzido quando a criança e o adolescente passam por determinadas situações, como, por exemplo, em casos de exploração de trabalho infantil, em suas formas, quando seus direitos fundamentais são feridos, pois retira-se dos menores um tempo que deveria ser reservado para seu desenvolvimento psíquico e social.

Por sua vez, o direito ao respeito das crianças e do adolescente está previsto no art. 17 do ECA, *in verbis*: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

Nucci (2018, p. 74) diz que tal direito “trata-se de uma novidade em matéria de direitos individuais, não reproduzido no universo do maior de 18 anos. Somente a título de comparação, o adulto tem direito à imagem, enquanto a criança tem o direito ao respeito à imagem”.

O direito ao respeito envolve também o direito ao desenvolvimento natural da criança e do adolescente – sem pular etapas. Nota-se que, atualmente, muitos pais, sobrecarregam seus filhos em diversos compromissos – ainda que importantes para seu futuro –, porém, é preciso

respeitar o espaço e o tempo para o desenvolvimento das habilidades infantis, de modo a evitar que crianças se tornem “mini executivos” (SANTA CATARINA, 2013 p. 184).

Relevante observar que não há restrição no direito ao respeito e à dignidade, devendo ser conferido devidamente inclusive ao adolescente que pratica ato infracional. É de extrema importância a observância deste direito fundamental na apuração do ato infracional e no eventual cumprimento de medida socioeducativa (SANTA CATARINA, 2013, p. 186).

Outrossim, além de assegurar a todos o direito à educação – sem uso de violência ou tratamento degradante como meio de ensino e cuidado –, é necessário garantir, ainda sob o viés do respeito, que as crianças e adolescentes sejam tratadas exatamente como o que são: pessoas em fase de desenvolvimento (AMIN, 2019, p. 123).

Acerca do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, conclui-se, portanto, que são garantias asseguradas a qualquer pessoa pelo simples fato de sua existência, contudo, em relação aos menores, foram particularizadas, de modo a buscar uma atenção especial para que possam crescer e se desenvolver no tempo correto.

2.5.3 Direito à convivência familiar e comunitária

Nas lições de Viana (2004, p. 88), é inerente a toda criança e adolescente o direito à convivência familiar. O ECA apenas reafirmou o que já estava previsto na Constituição Federal. Essa garantia deve se dar sem qualquer restrição, ou seja, inclusive filhos concebidos fora da união conjugal ou por meio de adoção possuem o direito à convivência familiar sem qualquer discriminação. Ainda, nas palavras do autor (2004, p. 88): “A Família natural é a regra, família substituta a exceção, esta, só em situações graves”.

Por sua vez, Ishida (2015, p. 66) leciona que este direito pode ser conceituado como o direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto com sua família natural ou, não sendo possível, com sua família extensa. É uma forma de a criança não ser separada dos pais contra a própria vontade.

Do mesmo modo, Amin (2019, p. 181) afirma que a convivência familiar e comunitária pode ser vista “como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação”.

Afora o direito à convivência familiar, as crianças e os adolescente também possuem o direito à convivência comunitária, ou seja, a viver na comunidade, aqui englobando diversas áreas, como, por exemplo, bairro, escola, clube, dentre outros (NUCCI, 2018, p. 67).

Mais adiante, no tópico 3.3.4, o princípio em questão será melhor abordado.

2.5.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

De início, far-se-á uma análise do direito à educação, o qual, segundo Amin (2019, p. 123), visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho.

Conforme dispõe o art. 205 da CF/88, a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”, a qual deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, buscando o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Viana (2004, p. 89) afirma que, em primeiro lugar, o papel dos pais é indispensável, pois a eles incumbe o dever de matricular os filhos de 7 a 14 anos de idade em escola de ensino fundamental. Em segundo lugar, tem-se o dever da Administração Pública em ofertar essas vagas nas redes de ensino fundamental, sob pena de responsabilidade administrativa das autoridades omissas.

Segundo Nucci (2018, p. 226), quando a autoridade nega o ato de matrícula, há uma ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que não se harmoniza com os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal que garantem o acesso aos níveis de ensino e qualificação profissional.

Nesse sentido, é dever do Poder Público implementar os direitos previstos no ECA para satisfazer as crianças e adolescentes no âmbito da educação, pouco importando as alegações de insuficiência de verba orçamentária (NUCCI, 2018, p. 44).

Quanto ao direito à Cultura, Esportes e Lazer, Amin, (2019, p. 159) narra que possuem papel de extrema importância no desenvolvimento da criança e do adolescente. No mesmo entendimento, Viana (2004, p. 94) diz que “Esportes, Lazer e Cultura se confundem. A cultura implica a prática desportiva para desenvolvimento de aptidões individuais, que dão prazer coletivo; os esportes celebram a alegria de viver, a cultura de um povo; o sentido hedonístico é o gozo desses direitos sob a forma de lazer”.

Para Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 440), “o respeito aos valores culturais, artísticos e históricos está relacionado às possibilidades de criação e produção de novas sensibilidades éticas e estéticas”. Assim, esta criação concede acesso às várias fontes de cultura, tais como Literatura, Música, Teatro, Desenho, Pintura, Cinema, Dança e diversas outras.

Em relação à competência para assegurar esses direitos, Viana (2004, p. 92) leciona que compete ao Poder Público promover os equipamentos necessários da cultura nacional e garantir o livre acesso aos bens culturais indicados para os menores. Ademais, compete ao núcleo familiar e à sociedade possibilitar a plena e efetiva utilização desses bens.

Acerca do esporte, Amin (2019, p. 159) assevera que este, além de desenvolver habilidades motoras, pode ser o começo da vida profissional da criança e do adolescente, sendo, inclusive, aliado da saúde dos menores.

Quanto ao direito ao lazer, está relacionado ao entretenimento e diversão, os quais são importantes fatores para felicidade e antídoto da depressão. Por isso, na escola, é obrigatório ter o “recreio”, visando possibilitar um momento de descontração, no qual os menores podem descansar a mente. Do mesmo modo, em casa, a família deve separar um tempo para que o menor se divirta e possa, de fato, agir como criança (AMIN, 2019, p. 160).

Sobre isso, Viana (2004, p. 95) enfatiza: “ora, se atividade desportiva ou de lazer é valiosa para qualquer pessoa, mesmo adulta, a tal ponto de consubstanciar o seu incentivo um dever do Estado, muito maior é a significação na gente infanto-juvenil, evidentemente”.

De tudo que foi dito, percebe-se que o nosso ordenamento jurídico, além de assegurar os direitos considerados mais essenciais à sobrevivência digna das crianças e adolescentes, também garantiu os direitos secundários, notadamente os aqui abordados, os quais, para a população infanto-juvenil, são ainda mais importantes que para os adultos, ante a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

2.5.5 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

Quanto ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, registra-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inc. XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, dispõe que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (BRASIL, 1988).

Assim, segundo Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 447-448) “considera-se como trabalho infantil todo trabalho realizado por crianças e adolescentes antes dos limites de idade mínima estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro”.

Atualmente, considerando a realidade financeira das famílias brasileiras, sabe-se, que, muitas vezes, crianças e adolescentes ingressam no mercado de trabalho precocemente. Essa atitude é, em muito, prejudicial aos menores, notadamente ante a possibilidade de serem

acometidos por doenças que prejudicam seu bem-estar saudável e incorrem no consequente aumento dos índices de mortalidade. Isso tudo em vista das longas jornadas de trabalho, das péssimas condições existentes e da própria condição da criança e do adolescente de pessoa em desenvolvimento (SANTA CATARINA, 2013, p. 214).

Nesse sentido, Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 448) lecionam que o trabalho infantil traz diversas consequências no desenvolvimento de crianças e adolescentes, afetando a saúde, a educação, e prejudicando as chances de alcançar uma vida melhor no futuro.

Por isso, para Viana (2004, p. 96), o trabalho deve ser propiciado ao adolescente com os cuidados que sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento físico, mental, social, moral e espiritual exige, de modo a não prejudicar, principalmente, seu horário escolar, tempo de repouso e lazer. Assim, a insalubridade, a periculosidade e todas as condições inadequadas para o menor trabalhador ou aprendiz devem ser impedidas, de tal modo que é vedada, também, a jornada noturna – mesmo em ambiente de comum salubridade – pois caracteriza nocivo à juventude.

Ademais, relevante aduzir que ao adolescente aprendiz são asseguradas as garantias de condições básicas, os direitos trabalhistas previstos na CLT e ainda os previdenciários regulados pela Lei n. 8.213/91 (ISHIDA, 2015, p.180). No mais, cabe ao Ministério do Trabalho, respeitando o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e aplicando a absoluta prioridade em relação aos menores, fiscalizar o cumprimento das normas inerentes ao trabalho infantil (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 453).

Dessa forma, pode-se concluir que o direito à profissionalização e à proteção no trabalho deve respeitar a condição do adolescente de pessoa que está em desenvolvimento, de modo que é vedado qualquer atividade laboral que viole seus direitos básicos.

3 A MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

No presente capítulo, será realizada uma explanação acerca da medida de proteção Acolhimento Institucional, das suas hipóteses de aplicação e do procedimento para execução. Além disso, discorrer-se-á sobre o processo de desligamento institucional da criança e do adolescente.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção podem ser conceituadas como providências que buscam resguardar crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados ou que estejam em situação de risco. São meios colocados à disposição dos profissionais responsáveis pela proteção dos menores, em especial dos conselheiros tutelares e da Autoridade Judiciária, para assegurar os direitos da população infanto-juvenil (AMIN, 2019, p. 800).

As situações que justificam a aplicação das medidas de proteção estão previstas no art. 98 do ECA, *in verbis*:

art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, quando presente alguma das situações previstas no supracitado dispositivo, devem ser aplicadas as medidas de proteção, a fim de garantir, sobretudo, o restabelecimento do pleno exercício do direito da criança e do adolescente. Essas medidas não devem ser compreendidas como castigo ou pena, tampouco possuem caráter de “aliviar” a responsabilidade jurídica daqueles que estão causando danos à criança e ao adolescente (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 645).

Nos termos dos artigos 99 e 100 do ECA, as medidas de proteção podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas ou suspensas a qualquer tempo. Além disso, dentre as medidas aplicáveis, deve-se adotar, sempre que possível, aquela que melhor garanta ao menor o convívio familiar e comunitário (SCHENEIDER, 2011, p. 47.48).

Segundo Amin (2019, p. 2019), a Legislação Protetiva, a fim de nortear a atuação da autoridade competente quando da constatação de alguma das hipóteses de ameaça ou violação dos direitos dos menores, elencou algumas medidas específicas de proteção, quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (redação dada pela Lei n. 13.257/2016)
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;**
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Ressalta-se, mais uma vez, que o art. 100 do ECA, traz importantes elementos norteadores para aplicação das medidas de proteção, de modo que elas devem procurar, primeiramente, atender a uma necessidade pedagógica e, complementarmente, priorizar as medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 647).

Com essas considerações, cumpre apenas observar que constitui objeto deste trabalho apenas a medida de proteção Acolhimento Institucional, razão pela qual as demais serão aqui tratadas apenas eventualmente, de modo reflexo, com exceção do Acolhimento Familiar, cuja abordagem, embora breve, entende-se necessária ante a pertinência temática.

3.2 O ACOLHIMENTO FAMILIAR

De início, mister informar que a Lei n. 12.010/2009, denominada Lei Nacional da Adoção, foi um importante marco no âmbito do acolhimento de crianças e adolescentes. Com a referida Lei, os programas de acolhimento ganharam maior relevância, tornando-se, ao lado da guarda e da tutela, instituto que protege – ainda que de forma temporária – a criança e o adolescente de quaisquer riscos, enquanto, em paralelo, se busca a reestruturação da família natural (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 153).

Referida lei, dentre diversas alterações e inovações promovidas na Legislação de Proteção à Infância e Juventude, acrescentou o programa de acolhimento familiar como uma das medidas específicas de proteção elencadas no rol do art. 101 do ECA (BRASIL, 1990).

O programa em questão é uma medida diversa do Acolhimento Institucional. Isso porque é uma medida protetiva aplicável única e exclusivamente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que determina a colocação da criança ou do adolescente que se encontrava em situação de risco com sua família de origem em família acolhedora. Ou seja, a criança e o

adolescente estarão sob os cuidados de um núcleo familiar acolhedor, previamente cadastrado e capacitado no respectivo programa (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 154).

Nas lições de Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 561), “O que caracteriza especificadamente essa modalidade é que a família que acolhe continua com sua vida cotidiana, segue com suas relações sociais e comunitárias habituais. Mantém sua organização e espaço original e acolhe um filho de outra família”.

Assim, a intenção do programa família acolhedora não é gerar um contexto familiar, mas apenas inserir, provisória e excepcionalmente, uma criança que esteja em situação de vulnerabilidade em uma família já existente, consolidada e estruturada (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 561).

3.3 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Em um primeiro momento, apenas para fazer uma breve abordagem sobre o assunto, necessário relevar que, ainda dentre as modificações da já citada Lei n. 12.010/2009 no ECA, houve a adoção da denominação Acolhimento Institucional em substituição ao que antes se convencionava chamar de abrigo, isso no intuito de dar à respectiva entidade o caráter de um local onde estabeleça-se vínculos semelhantes aos familiares (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 607).

Essa mudança é de extrema importância, pois a nova terminologia possibilita uma compreensão de que as instituições acolhedoras não são apenas um lugar para “abrigar/guardar” crianças e adolescentes, mas sim um espaço onde possam ser, de fato, acolhidos em suas especificidades, preservando-se a esfera afetiva. Dessa forma, embora ainda seja habitualmente utilizado o termo “abrigo” vem sendo substituído, na prática e ao longo do tempo, por “Acolhimento Institucional” (PERNAMBUCO, 2016, p. 9).

Quanto à medida de proteção Acolhimento Institucional, atualmente, entende-se que pode ser aplicada em algumas modalidades e gerida por diferentes instituições governamentais ou não governamentais, tais como: abrigo institucional; casa-lar; casa de passagem. E, independentemente da nomenclatura, todas as formas citadas constituem “programas de Acolhimento Institucional” previstos no art. 101, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nas palavras de Souza (2014, p. 236), “[...] o acolhimento institucional é aquele que ocorre dentro de espaços físicos previamente organizados e preparados para receber as vítimas

das ações ou omissões da família, da sociedade e do Estado, normalmente em estruturas físicas e/ou construções civis em formato residencial”.

A medida protetiva em questão caracteriza-se pela permanência da criança ou do adolescente junto à entidade de atendimento, como dito, governamental ou não governamental, a qual é dirigida por um coordenador (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 330).

Para Amin (2019, p. 571), cuida-se de um regime de atendimento voltado ao acolhimento provisório de criança ou adolescente que necessite ser afastado do convívio com a família de origem, pelo período necessário para a definição da sua reinserção familiar ou da colocação em família substituta.

Quanto à aplicabilidade, tal medida somente é cabível quando não for viável a manutenção da criança e do adolescente com sua família natural. Se pertinente o acolhimento, o menor é entregue à entidade acolhedora, a fim de que, no ambiente institucional, sejam resguardados seus direitos e prestados todos os cuidados necessários ao seu bem-estar. Vale dizer, o acolhimento deve ser provisório, servindo apenas de tempo suficiente para o Juízo decidir sobre o destino certo dos infantes e juvenis. (ARAÚJO Jr, 2018, p. 19).

Assentando a provisoriedade referida e as características do Acolhimento Institucional, Souza (2014, p. 236) leciona que a medida deve ser rápida, emergencial e excepcional, servindo apenas como uma forma de transição de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco para a família substituta ou para o retorno à família natural.

Tradicionalmente, o Acolhimento Institucional, ainda que devesse ser breve, tinha duração prolongada no tempo até que o acolhido alcançasse a maioridade civil. Todavia, a Lei n.13.509/17 promoveu importante alteração no art. 19 do ECA, de modo que o § 2º do referido dispositivo tratou de estabelecer que a medida terá prazo máximo de duração de 18 meses, tempo esse em que os atores do Sistema de Garantia deverão se esforçar no sentido de solucionar a situação do menor, seja com o seu retorno ao núcleo familiar – inclusive com inclusão em programa de orientação e auxílio – seja com o encaminhamento para adoção. Destaca-se, porém, que, restando comprovada a necessidade de o acolhido permanecer por mais tempo na instituição e o respeito ao seu desenvolvimento, o prazo será estendido. (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 154).

Em conclusão, o Acolhimento Institucional trata-se do último recurso de proteção a ser aplicado, devendo ser respeitado seu caráter excepcional, transitório e instrumental, a fim de recuperar a família natural ou buscar a colocação dos acolhidos em famílias substitutas (SOUZA, 2014, p. 240).

3.3.1 Princípios que norteiam o acolhimento institucional

Quanto aos princípios especialmente aplicáveis às entidades que desenvolvem programa de Acolhimento Institucional e até mesmo familiar, o art. 92 do ECA prescreve:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Dentre tais princípios, destacam-se o da preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; da integração em família substituta e da preparação gradativa para o desligamento. Esses serão melhor abordados quando da análise das hipóteses de desligamento institucional.

3.3.2 Requisitos para a execução da medida Acolhimento Institucional

De início, importante destacar que o acolhimento de crianças e adolescentes, por ser medida excepcional, só pode ser realizado pela Autoridade Judiciária. Nesse sentido, o art.1º, § 1º, da Lei n. 12.010/2009 estabelece que o menor só não permanecerá com a família natural por “absoluta impossibilidade demonstrada por decisão judicial fundamentada” (BRASIL, 2009).

Ao comentar sobre o assunto, Cury, Silveira e Veronese (2018, p. 265) afirmam que: “O Estatuto, no entanto, prevê casos excepcionais à tomada de providências pela autoridade judiciária. Esta excepcionalidade não afasta, contudo, o critério maior: a criança ou o adolescente só será afastado da família em caso de absoluta impossibilidade”.

Acerca dessa excepcionalidade, Souza (2014, p. 265) bem ensina:

Ao levar em consideração a natureza jurídica do direito fundamental, a necessidade de regulamentar de forma objetiva e garantir a integral proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, vítimas da família, da sociedade e do Estado, a lei n. 12.010/2009 regulamentou apenas uma forma de acesso ao sistema de acolhimento institucional, porém, levando-se em consideração a possibilidade de situações graves e atípicas, também permitiu - excepcionalmente – o acesso sem ordem judicial específica, porém com a formal comunicação ao juiz da infância e da juventude em 24 horas.

A primeira exceção à necessidade ordem judicial que se encontra prevista no ECA é a possibilidade de o Conselho Tutelar aplicar, de imediato, medidas de proteção, incluindo o

Acolhimento Institucional, ao constatar situação de ameaça ou violação aos direitos dos menores, veja-se: “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII” (BRASIL, 1990).

Entretanto, em observância ao art. 101, § 2º do ECA, entende-se que o citado Órgão Colegiado somente pode aplicar a medida em casos emergenciais, de violência ou abuso sexual (BRASIL, 1990).

Afora essa primeira ressalva, também está previsto no art. 93 do ECA que as próprias entidades de Acolhimento Institucional, também em caráter emergencial e de urgência, podem acolher crianças e adolescentes sem prévia autorização judicial para tanto. Porém, nesse caso, há necessidade de comunicação do ato em até 24 horas ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a situação será tratada como de urgência nas hipóteses do art. 101, § 2º, do ECA, ou seja, quando houver violência ou abuso sexual. Portanto, somente nessas situações é possível o acolhimento sem a autorização judicial tanto pelo Conselho Tutelar como pelas entidades de acolhimento. Além disso, a urgência é aquela que não possibilita a espera da intervenção da autoridade responsável, por isso a obrigatoriedade da comunicação no prazo máximo de 24 horas (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 622).

De mais a mais, quando da caracterização de situação passível de Acolhimento Institucional, devem ser adotadas providências, o mais breve possível, para o retorno da criança ou do adolescente à convivência com seus familiares. Tais providências consistem, inicialmente, em procurar e esgotar todas as possibilidades de reintegração familiar – seja na família nuclear, seja na família extensa – e apenas sendo isso completamente inviável é que se deve empreender outras medidas que, na situação, revelem-se comprovadamente mais adequadas para a proteção e o desenvolvimento do menor acolhido (CURY; SILVEIRA; VERONESE, p. 627).

E, ainda que o afastamento do convívio familiar seja a medida de proteção mais adequada para resguardar os direitos da criança e do adolescente, todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a 18 meses, a situação seja regularizada, com o retorno para família de origem ou, não sendo possível, a colocação em família extensa ou substituta (BRASÍLIA, 2009, p. 24-25).

Deve-se evitar, portanto, que o menor permaneça por período prolongado na instituição acolhedora. Sobre isso, crucial transcrever parte das Orientações Técnicas para serviços de Acolhimento Institucional:

A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento por período superior a dois anos deverá ter caráter extremamente excepcional, e estar fundamentada em uma avaliação criteriosa acerca de sua necessidade pelos diversos órgãos que acompanham o caso.[...] Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente com a família de origem e, excepcionalmente, a substituta. (BRASÍLIA, 2009, p. 24-25).

De tudo que foi exposto, é possível perceber que a excepcionalidade e a provisoriedade regem a aplicação da medida de acolhimento, mormente porque, por melhor que seja o atendimento proporcionado pela instituição acolhedora, esta jamais será capaz de substituir a família em todos os aspectos que garantem um crescimento saudável da criança e do adolescente, em especial no que se refere ao fortalecimento de sua estrutura psíquica e emocional (AMIN, 2019, p. 579).

3.3.3 Procedimentos

As entidades que desenvolvem Acolhimento Institucional somente podem receber crianças e adolescentes com a devida guia de acolhimento expedida pela Autoridade Judiciária, salvo nos casos de acolhimento emergenciais, já mencionados neste trabalho. Tal providência possui a finalidade de promover efetivo controle das hipóteses de inserção nessa medida extrema (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 273).

As informações que devem estar presentes na guia de acolhimento constam, resumidamente, no § 3º do art. 101 do ECA e possuem o condão de fazer com que o trabalho da entidade acolhedora seja completo, até mesmo com que os pais e parentes sejam contatados e incluídos em programas, a fim de garantir o retorno da criança ao núcleo familiar (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 291).

Afora a guia de acolhimento, exige-se do responsável pela entidade acolhedora a elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA para cada acolhido, nos moldes do art. 101, § 4º do ECA (BRASIL, 1990).

Aliás, as entidades devem, a cada 6 meses, encaminhar à Autoridade Judiciária relatório circunstanciado sobre a situação de cada acolhido, o qual conterà esclarecimento sobre a situação da família com o menor, dando suporte ao magistrado para verificar se o acolhido possui condições ou não de retornar ao lar de origem. (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 273).

Essa preocupação em relatar todas as informações referentes à situação dos menores acolhidos para a Autoridade Judiciária se dá em virtude de que, quando a criança ou o adolescente

entra na instituição acolhedora, do ponto de vista legal, o coordenador da entidade passa a ser seu guardião (MOREIRA, 2013, p. 73).

Após realizado o Acolhimento Institucional, incumbe à instituição acolhedora a preparação para a devolução do menor à família natural ou para a colocação em família substituta (SOUZA, 2014, p. 273).

Quanto à Vara e à Promotoria da Infância e da Juventude, para garantir a transitoriedade do Acolhimento Institucional e atender ao disposto no Art. 101, § 8º, do ECA, deverão conferir a devida urgência quando da verificação da possibilidade da reintegração familiar, devendo proferir decisões e apresentar manifestações nos respectivos procedimentos em até 5 dias (BRASIL, 2015, p. 15).

Por fim, como ocorre em todas as medidas protetivas aplicáveis às crianças e aos adolescentes, reforça-se a necessidade de a escolha pelo Acolhimento Institucional ser avaliada e acompanhada por uma equipe multiprofissional, uma vez que a vivência dos menores longe de seu lar familiar pode causar sentimento de abandono no possível acolhido (SCHNEIDER, 2011, p. 47-48).

3.3.4 O direito à convivência familiar e comunitária

Como já mencionado, a medida de proteção ora abordada encontra limites no direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, far-se-á uma análise deste direito no âmbito do acolhimento institucional.

A convivência familiar, garantida constitucionalmente, é, certamente um porto seguro para a integridade física e emocional de todos os menores, de modo que ser criado junto com sua família de origem representa para as crianças e os adolescentes um estado de amor, respeito e proteção (AMIN, 2018, p. 182). Esse direito é um dos mais importantes e essenciais, uma vez que a prioridade é a criação dos menores em ambientes ou espaços familiares, sejam eles geracionais ou substitutos (SOUZA, 2014, p. 81).

Compete mencionar que este direito não diz respeito somente ao direito de convivência com a família natural, abrangendo também a família substituta. Não são outros os ensinamentos de Viana (2004, p. 228):

O ambiente ideal para o desenvolvimento equilibrado da criança e do adolescente é o seio da família. Seja a família natural, consanguínea, seja, na falta dela, a família substituta, que é fórmula legal de manifesta nobreza, altruística e eficaz para a formação doméstica da pessoa em faixa etária de desenvolvimento. Família aqui considerada não é apenas a família nuclear, pai/mãe/filho, constituída pelo casamento, mas também a entidade familiar, união permanente de um homem com uma mulher e sua prole, nos termos constitucionais (CF, art. 226, § 3º).

De outro norte, acerca da responsabilidade do Estado em garantir ao menor o crescimento no seio de sua família e livre de quaisquer riscos, Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 41) explicam: “deve-se ressaltar o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando-se mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do art. 226, § 8, da CF”.

Não obstante, notava-se, na prática, certa ausência de políticas públicas protetivas familiares, o que fazia com que, reflexamente, o convívio familiar conferido aos infantes e juvenis fosse violado por autoridades que atuavam nas redes federais, estaduais, distritais e municipais de proteção integral (SOUZA, 2014, p. 84).

Ocorre que a Lei n. 12.010/2009 sistematizou obrigações mais rígidas para os responsáveis pelo sistema de proteção, visando a implementação de políticas públicas especificamente desenvolvidas em benefício da criança e do adolescente, priorizando a preservação da família natural (AMIN, 2018, p.183).

É em razão disso, ou seja, da preservação da família natural, que a medida protetiva de Acolhimento Institucional deve atender a excepcionalidade e transitoriedade. Do contrário, pode-se incorrer em violação ao direito ao convívio familiar de muitas crianças e adolescentes, o que trará consequências prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e, sobretudo, mental (SCHNEIDER, 2011, p. 41).

Ante o que foi exposto, conclui-se que o Acolhimento Institucional é medida que deve ser tomada com extrema cautela e somente se esgotadas todas as possibilidades de convivência familiar. Isso porque o direito ao convívio familiar é garantido constitucionalmente e, precipuamente, porque o afastamento da criança e do adolescente de seu lar de origem causa grande impacto psicológico para todos, principalmente para os eventuais acolhidos.

3.4 O PROCESSO DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL

Em primeiro lugar, pertinente reafirmar que a medida de Acolhimento Institucional é excepcional e provisória, de modo que deve ser mantida apenas pelo tempo suficiente para o Juízo decidir acerca do melhor destino da criança ou adolescente, o qual poderá ser o retorno para família de origem ou sua colocação em família substituta. E como já mencionado anteriormente, há casos em que a demora nesse processo e até mesmo a falta de opções de famílias substitutas interessadas acaba por impedir o imediato desligamento da instituição, o que, inevitavelmente, ocorrerá quando da maioridade civil do jovem.

Especificamente quando do processo de desligamento institucional, compete ao Município, através dos órgãos encarregados, adotar as medidas de proteção para impedir o retorno do menor à instituição de acolhimento, focando, em especial, na proteção do núcleo familiar (SOUZA, 2014, p. 289).

Por isso, após o desligamento institucional, o núcleo familiar da criança ou do adolescente acolhido deve ser acompanhado pelos setores técnicos, inclusive Conselho Tutelar, ao menos pelo período de 6 meses, a fim de que se possa verificar a autonomia da família (SOUZA, 2014, p. 289).

Adianta-se que, a partir de agora, serão abordadas as hipóteses de desligamento institucional da criança e do adolescente, explicando-as individualmente.

3.4.1 Desligamento em razão do retorno do menor à família de origem

Primeiramente, cumpre transcrever o art. 19, § 3º do ECA, o qual dispõe sobre o direito do menor em ser criado no seio de sua família de origem e a preferência pela reintegração familiar, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

[...]

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

Nesse aspecto, não há dúvidas de que pertencer a uma família e ser amado por ela é essencial para o desenvolvimento de uma pessoa. É por tamanha importância que a Constituição, no art. 227, e o ECA, nos arts. 4º e 19, definiram o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária como fundamental e prioridade absoluta, sendo tão relevante quanto os direitos atinentes à vida, à saúde, à alimentação, entre outros (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Bettanin e Gobbo (2016, p. 11) conceituam reintegração familiar como “termo utilizado no âmbito jurídico para se referir ao processo de crianças/adolescentes que retornaram às suas famílias de origem (natural ou extensa) após terem passado por acolhimento institucional ou familiar”. Assim, a reintegração do menor à família de origem está diretamente ligada ao direito fundamental da convivência familiar.

Como já mencionado, dentre as hipóteses de desligamento institucional, a reintegração familiar tem preferência em relação às outras. No entanto, não são poucos os casos em que a criança ou o adolescente já se encontra afastado do convívio familiar por um longo período e, nessas situações, a medida deve ser efetuada de forma progressiva, devendo ser a readaptação ao ambiente familiar acompanhada por um determinado período, sem prejuízo da vinculação da família a programas e serviços destinados a assegurar o êxito da medida. (PARANÁ, 2010, p. 3).

A reintegração familiar dos menores institucionalizados requer profissionais capacitados que trabalhem com cautela e uma rede de apoio social e eficaz, além de programas públicos direcionados ao amparo, auxílio e proteção às famílias de modo a incentivá-las na superação de suas vulnerabilidades sociais (IANELLI; ASSIS; PINTO, 2013, p. 1).

3.4.2 Desligamento em razão da colocação em família extensa ou substituta

Atualmente, o ECA utiliza a seguinte classificação dos grupos familiares, quais sejam: família natural, família extensa e família substituta. Preferencialmente, como dito antes, a criança e o adolescente devem permanecer sob os cuidados imediatos de sua família natural. Caso isso não seja possível, busca-se sua colocação na família extensa. Por fim, somente sendo inviável as duas hipóteses aqui citadas é que os menores serão encaminhados para a família substituta (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 155).

A família extensa é considerada como uma espécie da família natural e está prevista no parágrafo único do art. 25 do ECA, *in verbis*: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990).

Uma das possibilidades que antecedem o Acolhimento Institucional é a busca pela família extensa. Por isso, Souza (2014, p. 86) explana que essa providência legislativa visa garantir que crianças e adolescentes sejam mantidos nas próprias famílias, ao invés de submetê-las ao regime de acolhimento familiar ou institucional.

A família extensa, portanto, deve prevalecer sobre a colocação da criança ou do adolescente em família substituta (CUNHA; LEPORE; ROSSATO, 2017, p. 155). Esse é o entendimento de Amin (2019, p. 176), para ela, a modalidade família extensa terá prevalência sobre a guarda e a tutela, desde que presentes a afinidade e a afetividade.

Acerca do assunto, detalhando as características de família extensa, leciona Araujo Jr (2018, p. 34):

Família extensa ou ampliada: fatores sociais e econômicos têm modificado o perfil da família brasileira; hoje são comuns os núcleos familiares formados pelo ajuntamento de vários parentes (v., avós, tios, primos etc.), todos convivendo sob o mesmo teto. Nessas circunstâncias, a criança e/ou o adolescente acaba por criar fortes vínculos com outras pessoas que não são seus pais naturais, fato que o Juiz deve considerar ao tomar qualquer decisão sobre o destino do menor que se encontrar em situação de exceção.

Como se nota de tudo que foi dito, a busca pela família extensa deve anteceder ao Acolhimento Institucional, de modo que, em sendo viável, prefere-se manter a criança e o adolescente com familiares com quem tenham fortes vínculos que não seus pais naturais em detrimento da institucionalização.

Por outro lado, quanto a família substituta propriamente dita, Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 55) alegam que: “somente pode se dar por três formas, a teor do art. 28 do ECA: guarda, tutela ou adoção. Trata-se de medida excepcional já que, em regra, prefere-se a família natural” (BRASIL, 1990).

A seguir, far-se-á uma análise das hipóteses de colocação em família substituta, citando-as individualmente.

3.4.2.1 Guarda

Apesar de simples medida, a guarda possui importante papel, uma vez que protege as vítimas de diversas situações de riscos que estavam envolvidas (SOUZA, 2014, p. 81). Com o deferimento judicial da guarda, os guardiões poderão opor-se, inclusive aos pais, conforme dispõe o art. 33 do ECA (BRASIL, 1990).

Ao comentar o assunto, Araujo Jr (2018, p. 37) explana que a guarda, como forma de colocação em família substituta, pode ser provisória ou definitiva, e, uma vez concedida pelo Juízo, estabelece relação jurídica entre uma ou mais pessoas com uma criança ou adolescente, formando um conjunto de direitos e obrigações que mantém estes sob a responsabilidade direta do guardião. Ademais, diferente das modalidades tutela e adoção, o pedido de guarda não carece de prévia extinção ou perda do poder familiar.

Sobre essa modalidade de colocação em família substituta, cumpre registrar a explanação rica e minuciosa de Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 59):

Estabelecida no ECA como modalidade de colocação em família substituta, a guarda é conferida sempre que os pais não possuam condições de exercer adequadamente o poder familiar. Ainda que esta incapacidade seja temporária, mesmo assim poderá ser colocada a criança ou adolescente sob guarda de outrem. De acordo com o art. 33 do ECA, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança

ou adolescente, conferindo seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A guarda, como forma de colocação em família substituta, pode ser de fato ou de direito. Quanto à última, pode ser provisória, permanente, especial, previdenciária ou especial. A guarda de fato é a que não decorre de qualquer decisão judicial: a criança ou o adolescente é simplesmente acolhido por terceiros e passa a conviver com eles. Não prevê o ECA esta modalidade de guarda e, na verdade, trata-a como uma das finalidades da guarda ali prevista, ou seja, regularizar situação em que haja a posse de fato (art. 33, § 1º do ECA).

Além disso, uma vez conferida a guarda, o guardião não possui o direito de devolver ou transferir o menor a terceiros e/ou entidades governamentais, sob pena de ser responsabilizado por isso. E mais, tratando-se de situação que impede a manutenção da guarda, a medida correta a ser tomada pelo guardião é peticionar em Juízo informando suas razões para tanto (ARAÚJO Jr, 2018, p. 35).

3.4.2.2 Tutela

A tutela é uma medida de proteção de pouco uso, pois, nessa situação, além de proteger o menor, o tutor deve também cuidar do patrimônio material do tutelado. Porém, na prática, é possível notar que as famílias que buscam a Vara da Infância e Juventude são, em geral, carentes, razão pela qual, nesses casos, a medida perde seu sentido (SOUZA, 2014, p. 88).

Araújo Jr (2018, p. 40) conceitua a tutela como: “um encargo imposto a uma pessoa no sentido de que cuide, administre e represente, sob supervisão judicial, todos os interesses de um menor que não esteja sujeito ao poder familiar”.

A tutela, portanto, é uma instituição prevista em lei (Código Civil e ECA), que tem como finalidade proteger os menores que sozinhos não possam administrar seus bens, razão pela qual lhes é nomeado um assistente ou representante legal. Trata-se do conjunto de encargos e poderes conferidos a um terceiro, para que cuide de uma criança ou adolescente que esteja sem pátrio-poder e administre seus bens (VIANA, 2004, p. 284).

Essa modalidade de colocação em família substituta pode extinguir-se por motivos naturais, tais como a morte dos sujeitos e a maioridade civil ou emancipação do tutelado. Além dessas causas, cessa-se a tutela com o surgimento do poder familiar, por meio do reconhecimento de paternidade/maternidade ou pela adoção (AMIN, 2018, p. 364).

Cumprido destacar, por fim, que a tutela é um instituto mais complexo que a guarda, pois, ao contrário desta, exige a suspensão ou perda do poder familiar e objetiva a proteção dos menores por meio de concessão de poderes a um tutor que deve reger e administrar os bens da criança ou do adolescente (DEZEM; FULLER; MARTINS; 2013, p. 63).

3.4.2.3 Adoção

A partir da destituição do poder familiar há o rompimento definitivo de todos os vínculos familiares de natureza civil, penal e administrativo em relação à família natural, visando o futuro processo judicial de adoção (SOUZA, 2014, p. 88).

Nessa linha, Viana (2004, p. 293) expõe que a adoção é uma espécie de colocação familiar substituta essencialmente bilateral, pois há dois elementos básicos para adoção: uma criança que necessita de uma família e uma família que deseja um filho. Assim sendo, a gestação adotiva não pode ser precipitada e imatura para ambos os lados, sendo necessário prepará-los para o ato, pois, de um lado, tem-se crianças ou adolescentes com seus traumas por abandonos e consequentemente a reação para um novo convívio familiar; de outro, tem-se famílias cheias de expectativas – muitas vezes absurdas – não possuindo consciência do real significado da adoção.

Ao comentar essa forma de colocação em família substituta, mencionando a excepcionalidade e os critérios de escolha das pessoas habilitadas a adotar, Dezem, Fuller e Martins (2013, p. 71) dizem:

Mantem-se a ideia de que a adoção continua sendo medida excepcional e irrevogável (art. 39, § 1º, do ECA) e também a ideia de que a adoção internacional somente será deferida quando não houver pessoas ou casais brasileiros habilitados à adoção (art.5, § 10, do ECA). Esta tônica é importante na medida em que implicará sérias consequências, como é o caso da adoção por homossexuais. Vale dizer, admitida a adoção por casais que vivam em união homoafetiva, deverá ser preferível esta adoção à adoção internacional.

Por sua vez, Araujo Jr (2018, p. 35), ao tratar do tema, ensina que: “A adoção é irrevogável (art. 39, § 1º), sendo que eventual pedido injustificado de desistência, antes da sentença, poderá sujeitar o desistente à reparação de danos”.

Ao arremate, registra-se que a adoção atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, desligando o menor de qualquer vínculo com a família de origem – salvo os impedimentos matrimoniais – e, constituindo, por outro lado, uma relação de parentesco entre o adotado e os parentes do adotante (ARAUJO Jr, 2018, p. 41).

3.4.3 Desligamento em razão da maioria do acolhido

De partida, necessário ressaltar que o § 1º do art. 101 do ECA define o Acolhimento Institucional e familiar como “medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (BRASIL, 1990).

Porém, embora a medida de proteção Acolhimento Institucional possua caráter provisório e transitório, na prática o que se vê, para algumas crianças e adolescente, é a instituição acolhedora como verdadeiro espaço que mais representa moradia do que um lar meramente temporário (MARTINEZ; SILVA, 2008, p. 115).

Dito isso, acerca dos acolhidos que completam a maioridade civil nas instituições acolhedoras, Rifiotis (2018, p. 3) alega que são sujeitos privilegiados na problematização dos paradoxos postos pelas políticas públicas de proteção. Em visão análoga, Martinez e Silva (2008, p. 117) aduzem que a saída do abrigo em razão da maioridade constitui-se um momento que desponta a falência das políticas de proteção e o não cumprimento da função do abrigo.

Aliás, é muito comum as entidades de acolhimento considerarem que, assim que completa a maioridade civil, o acolhido está pronto para enfrentar a vida sozinho, sem qualquer amparo do Poder Público. No entanto, na prática, o que se tem são dados lastimáveis, notadamente uma altíssima porcentagem de presos adultos que são egressos de abrigos (CURY; SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 616-617).

Acerca da ausência de políticas públicas específicas para esses jovens, Silva (2010, p. 56) afirma que “passam quase que de um dia para outro para uma situação de desamparo legal, além de econômico, afetivo e social. Diante disso, é compreensível entender que sentimentos de angústia, medo, abandono (renovação do abandono), ou mesmo revolta possam emergir”.

Ainda para o autor supracitado (SILVA, 2010, p. 57-58), o jovem desligado da instituição de abrigo devido à maioridade não pode ficar desprotegido, devendo o Estado dispor de serviços que o ajudem com o momento de transição e com o fortalecimento da autonomia na sua nova vida.

Reitera-se, aqui, que o acolhido é de responsabilidade do Poder Público, conforme dispõe o art. 100, inc. III, do ECA, de modo que esses jovens não podem ser simplesmente “abandonados à própria sorte” quando alcançada a maioridade, sem quaisquer condições de conquistarem sua independência (DIGIÁCOMO, 2013, p. 1).

Ou seja, em síntese, não pode o Estado – que assumiu a responsabilidade pela “guarda” do sujeito e não teve a competência de promover sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, deixar de prestar assistência e amparo ao acolhido que completa a maioridade civil no abrigo.

Usa-se, por analogia, o fato de que um pai não pode abandonar seu filho que necessita de cuidados simplesmente porque completou a maioridade civil. A respeito, tem-se, inclusive, a Súmula 358, editada pelo STJ, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que

atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (BRASIL, 2008).

Portanto, conclui-se que dentre as hipóteses de desligamento, esta, é a mais delicada, visto que, fora da instituição e não mais protegido pelo ECA, o jovem precisa de políticas de atendimento que proporcionem o suporte necessário para manter-se em sociedade sozinho. Dessa forma, resta claro que há uma certa carência de políticas públicas específicas que envolvam o desligamento institucional pelo alcance da maioria civil.

4 PERCEPÇÕES DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS ACERCA DA MEDIDA PROTETIVA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DOS ACOLHIDOS

Este capítulo tem por objetivo analisar os dados coletados pela pesquisa de campo realizada nas entidades acolhedoras das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão, discorrendo-se sobre as percepções dos profissionais do SAI acerca da medida de proteção acolhimento institucional e as hipóteses de desligamento do acolhido.

Para tanto, foi necessário a realização de entrevistas com duas psicólogas, duas assistentes sociais, dois cuidadores e duas coordenadoras das instituições acolhedoras pesquisadas.

Destaca-se que, antes de proceder à coleta dos dados e à elaboração do presente trabalho monográfico, fez-se necessária a submissão do projeto de pesquisa ao crivo do Comitê de Ética e Pesquisa da Unisul, para que verificassem se os métodos empregados eram considerados éticos, visto que o trabalho envolve seres humanos.

Assim, no parecer n. 3.611.051, a Coordenadora do Comitê de Ética e Pesquisa da Unisul aprovou o projeto de pesquisa, afirmando que este abrangia os critérios necessários para tanto.

A seguir, deu-se início ao processo de coleta dos dados, cuja pesquisa foi realizada de acordo com o desenvolvimento metodológico exposto no item 1.5 deste trabalho.

No que tange à composição das categorias de estudo, salienta-se que foram separadas em 6 setores de caracterização, quais sejam:

- a) Percepções sobre a real necessidade da aplicação da medida;
- b) Percepções sobre o reingresso de crianças e adolescentes ao abrigo;
- c) Percepções sobre a efetividade da medida de proteção acolhimento institucional;
- d) Percepções sobre o desligamento em razão da reintegração familiar;
- e) Percepções sobre o desligamento em razão da colocação em família extensa ou substituta;
- f) Percepções sobre o desligamento em razão da maioria alcançada pelo acolhido.

Portanto, a análise dos dados obtidos nas entrevistas seguirá a ordem de categorização acima estabelecida, frisando-se, ainda, que os nomes dos profissionais foram substituídos por nomes fictícios, para garantir o sigilo e o anonimato dos envolvidos.

4.1 PERCEPÇÕES SOBRE A MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A medida de proteção Acolhimento Institucional, que antigamente era considerada como uma solução para todos os problemas da população infanto-juvenil, hoje é mais conhecida como um “mal”, que fere o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, devendo, sempre que possível, ser evitada e, mesmo quando necessária, ser levada a efeito pelo menor período possível (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 148).

Conforme ensinam Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 149), essa medida jamais pode ser considerada como solução definitiva para os problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes. Executado o acolhimento, cabe aos órgãos da rede de proteção e à Autoridade Judiciária tomar providências para permitir o retorno do acolhido à família de origem, ou, caso isso seja comprovadamente impossível, cabe ao Poder Judiciário providenciar o encaminhamento para família substituta.

Neste tópico serão exploradas as percepções dos profissionais das instituições acolhedoras acerca da medida de proteção Acolhimento Institucional, em especial acerca da real necessidade da aplicação, do retorno da criança para a instituição acolhedora e, por fim, da efetividade do acolhimento.

4.1.1 A real necessidade da aplicação da medida

Conforme já mencionado, a medida de proteção Acolhimento Institucional somente deve ser aplicada nos casos em que não for possível a execução de outras providências em que a criança ou o adolescente não precise ser afastado do seu convívio familiar.

Para tanto, antes de se considerar a hipótese de afastamento da criança da família de origem, é imprescindível promover o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, através de políticas públicas e ações comunitárias, assegurando-se o acesso à rede de serviços públicos que possam resguardar ao menor um ambiente seguro de convivência (BRASIL, MINISTÉRIO SOCIAL DO COMBATE À FOME, 2009, p. 24).

É de incumbência do Conselho Tutelar contribuir para que nenhuma criança ou adolescente seja afastado de sua família simplesmente por motivo de pobreza – conforme estabelece o ECA –, buscando apoio na rede de proteção social existente (AURINO *et al.*, 2016, p. 118).

Ou seja, antes de aplicar a medida de proteção de Acolhimento Institucional, deve-se tentar o fortalecimento das famílias por meio das políticas públicas oferecidas pelo Município, isso tudo porque o acolhimento fere um direito básico da criança e do adolescente, qual seja o da convivência familiar e comunitária.

No tocante à real necessidade da aplicação da referida medida, em consonância com o que foi exposto acima, 6 dos 7 entrevistados relataram que já identificaram casos de acolhimento emergencial que acreditam não ter sido a melhor solução para o menor. Veja-se:

*“Ah, em casos de acolhidos que, por exemplo, já são adolescentes, dá para ser trabalhado na família, o abrigo para ele vai causar muito mais problema psicológico do que estar com a família, pois ela terá poucas chances de adoção, geralmente quando a criança vem não tem mais família extensa que queira ficar com ela, então eu acho preferível que ela fique com a família e seja trabalhado lá. **Acho que a tendência aqui é deprimir a criança**”.* (Luana)

*“Acho que já teve casos que o acolhimento não foi aplicado de maneira correta, principalmente no momento correto, às vezes o caso chega com pouca coisa a ser resolvida aqui no abrigo, não tem muito mais o que se fazer, tem que ser avaliado até que ponto o acolhimento para um adolescente de 16, 17 anos vai fazer bem se ele já passou todo esse tempo com a família e de repente alguns casos específicos não protegem tanto como se tivesse ocorrido antes. **Acho que o acompanhamento na família deveria ser mais efetivo**”.* (Ana)

*“Sim, o acolhimento deve ser aplicado em último caso né, deve ser a última alternativa, e eu não estou aqui para julgar e sim para acolher, mas eu acredito que tem casos que poderia sim ter sido evitado e realizado um trabalho com a família. Um dos motivos foi um caso que a mãe chegou para o Conselho e disse que não queria mais os filhos, queria entregar para o abrigo. Isso é uma agressão, é uma violência, mas, **o acolhimento também é uma violência, porque eles ficam afastados da família, ficam com pessoas estranhas, por mais que se busque dar atenção necessária, o acolhimento também é traumático**. Então, eu penso que nesse caso, poderia a rede de assistência, os serviços ter trabalhado mais na família antes de aplicar o acolhimento”.* (Joana)

Constata-se, então, que segundo a percepção dos profissionais do serviço de acolhimento, há muitos casos de acolhimento em que haviam outras diligências que poderiam ter sido realizadas pela rede de proteção, que não implicassem na retirada da criança ou do adolescente de seu lar familiar, o que, ressaltando, é extremamente traumático para os menores.

Acerca disso, Brito (2010, p. 17) aduz que quando se verifica uma vulnerabilidade familiar, principalmente pela carência de recursos materiais, faz-se necessário realizar ações no

sentido de garantir o amparo desta família pelas políticas sociais. Assim, certamente o número de crianças e adolescentes sob a tutela do Estado, privadas do direito à convivência familiar, seria significativamente menor se houvesse nessas famílias um trabalho social, preventivo e promocional.

Sendo assim, infere-se que a aplicação da medida de acolhimento ainda é acionada de forma indiscriminada, discrepante do que prevê a normativa. Isso porque muitas dessas crianças e adolescentes não deveriam ter sido retirados dos seus lares. Pelo contrário, as famílias e seus contextos deveriam ser protegidos mediante inclusão em programas sociais, ou, quando impossível a continuidade do menor na família de origem, deveria ser realizada a busca ativa por parentes mais próximos, garantindo-se, assim, a excepcionalidade da medida (AURINO *et al.*, 2016, p. 161).

4.1.2 O reingresso de crianças e adolescentes às instituições acolhedoras

Outro fato bastante comum no âmbito do Acolhimento Institucional é o retorno da criança ou do adolescente para a instituição acolhedora. Ou seja, o menor foi acolhido, retornou para a família de origem, ou foi colocado em família substituta e precisou, mais tarde, ser acolhido novamente. Evidencia-se uma certa problemática nesse sentido, pois se um acolhimento já é bastante traumático para um menor, é certo que o retorno para o abrigo causará ainda mais abalos emocionais em sua vida.

O profissional Davi, em seus depoimentos, julgou como principal motivo do reingresso do acolhido para o abrigo a falta de ação dos órgãos de proteção, afirmando a carência de acompanhamento familiar, como se vê:

*“ Acho que falta ação de todos os órgãos que representam a instituição, porque não tem um acompanhamento adequado dos órgãos responsáveis, pois a família é de risco então tem que ter totalmente um acompanhamento para quando a criança chegar lá e ter uma nova visão, mas não, chega lá e é a mesma coisa de quando saiu. **Tem acolhido aqui que é a terceira vez que vem, será que esse tempo todo o pessoal não viu que tem algo errado? Tem alguma coisa errada, falta empenho, é falho**”. (Davi).*

Do mesmo modo, os demais profissionais lembraram casos de acolhidos que precisaram retornar para a instituição acolhedora, explicando os diversos motivos.

Temos casos de crianças que tentaram a família de origem e família extensa e nenhum deu certo, tem um menino que é o quinto acolhimento dele. Nesse caso não acho que a culpa é exclusiva da família, e sim que houve falha desde o primeiro acolhimento. Porque hoje

esse acolhido é um adolescente e está fora do perfil de casais brasileiros que querem adoção, então para ele o tempo passou, mas acho que lá no início, há 10 anos atrás, no primeiro acolhimento, acho que se lá no começo tivesse outro olhar técnico essa criança não estaria no seu quinto acolhimento (Ana).

Teve um caso de um menino ficou 3 anos com o avô e retornou. O Avô tem muita dificuldade de compreensão, precisaria de alguém com mais paciência. Às vezes as pessoas não estão preparadas, querem porque é do sangue, mas é uma criança, um adolescente, tem opinião, vai ter os momentos de dificuldade, não vai ser tudo fácil, assim como toda criança, então às vezes as famílias não têm essa noção e quando se deparam com situações difíceis acabam dizendo que não querem mais. No caso, a partir do momento que o menino se sentiu rejeitado, ele não teve o comportamento que o avô esperava, pois ouvia que iria ser devolvido para o abrigo. (Marcela).

Pois bem, percebeu-se que os entrevistados citaram duas principais razões para o reingresso de crianças e adolescentes no abrigo, quais sejam: a irresponsabilidade das famílias e a atuação inadequada da rede de proteção.

Em relação à família, principalmente a família extensa, constata-se que, grande maioria, não possui a real noção da responsabilidade que é ser o guardião de uma criança ou adolescente. Se prontificam a cuidar do menor, pois é do seu “sangue”, porém, quando surgem as dificuldades – comuns – no cuidado de um ser humano em desenvolvimento, resolvem devolvê-lo para o abrigo.

Por outro lado, acerca da atuação inadequada da rede de proteção, com base nas entrevistas realizadas, conclui-se que, por vezes, uma avaliação errônea da situação familiar de uma criança ou adolescente pode gerar graves consequências. Foi o caso narrado por Ana, em relação ao adolescente que está no seu quinto acolhimento. Conforme dito pela profissional do SAI, se na primeira vez que o menor entrou no abrigo a equipe técnica tivesse analisado sua situação de outra forma, talvez hoje sua história fosse outra. Isso porque no seu primeiro acolhimento ainda era uma criança – que se encaixava no perfil de adoção. Contudo, hoje, adolescente, suas chances de colocação em família substituta são baixas, tornando uma real possibilidade o alcance da maioridade no abrigo.

De tudo isso, é possível verificar que há uma certa “falha” de ambos os lados. A família, que se disponibiliza a exercer um papel importante na vida de uma criança e depois simplesmente a devolve para o abrigo, causando um sofrimento inenarrável na vida daquele menor que está sendo abandonado por mais uma vez; e o Estado, que, além de não fiscalizar as medidas adotadas pela rede de proteção quando da efetivação do acolhimento institucional,

notadamente aquelas tendentes ao imediato exame da situação e da análise da possível reintegração familiar ou colocação em família substituta, não oferece políticas públicas eficientes para conferir o apoio necessário à família que recebe um ex acolhido.

O art. 227 da Constituição Federal é claro ao dispor que a família, o Estado e a sociedade possuem o dever de assegurar às crianças e adolescentes – com absoluta prioridade – seus direitos fundamentais, bem como de deixá-los a salvo de toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto, Nucci (2018, p. 39) expressa que “todos devemos garantir vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária aos menores de 18 anos”.

Do mesmo modo, o art. 4º do ECA prevê, em suma, os mesmos deveres anteriormente citados (BRASIL, 1990). Assim, apesar de o Poder Público editar muitas leis que dispõem sobre a garantia dos direitos dos menores, pouco se faz para que esses direitos sejam, de fato, assegurados na prática, não passando a legislação de mera simbologia.

4.1.3 A efetividade da medida protetiva

Cabe ressaltar, desde logo, que, ainda que protegida por um programa de Acolhimento Institucional, a criança ou o adolescente está tendo seu direito de convivência familiar e comunitária violado (AURINO *et al.*, 2016, p. 102).

Em relação à percepção dos profissionais acerca da efetividade do Acolhimento Institucional, a maioria relatou que a medida – apesar de traumática –, no geral, confere mais benefícios do que malefícios. Isso porque, em grande parte dos casos, os menores acolhidos estavam em uma situação vulnerável ou de risco e, na instituição, receberam um tratamento completamente protetivo, como se nota:

“Acredito que o acolhimento é efetivo já pelo fato de o acolhimento romper com a situação de violência, independentemente da situação que a criança esteja passando, a partir do momento que a criança vem para o acolhimento ela não tem mais aquela situação de violência. Claro que a longo prazo, algumas crianças podem ter um prejuízo emocional por ser uma instituição que não deve privar de liberdade, mas de uma certa forma a criança acaba não tendo uma vida normal principalmente o adolescente que tem uma necessidade muito grande de ter uma vida social”. (Ana).

“O Acolhimento em si sempre vai trazer trauma, pois ainda que a criança esteja com seus direitos violados ela não tem consciência do que está acontecendo com ela, então traumas vai trazer, mas infelizmente em alguns casos é a única medida a ser tomada. É

necessário, às vezes as crianças chegam aqui extremamente vulneráveis, com aparências e histórias bem difícil. Aqui no município tem casos de que a família é acompanhada por muito tempo e a medida só é tomada quando não adianta, que a família não consegue superar e a gente sabe que aquela medida vai ser a necessária naquele momento”. (Marcela).

Por outro lado, o profissional Davi acredita que, salvo os casos de violência, muitas vezes a falta de estrutura familiar é o principal motivo do acolhimento. Segundo ele, um tratamento na família seria a opção mais adequada. Veja-se:

*“Acho que tudo isso que acontece com a criança adolescente e família, primeiramente tem que ver quais estruturas os pais estão tendo, muitas vezes a criança é condição porque não há estrutura na família, muitos casos o pai passa necessidade junto com a mãe e junto com os filhos, nesses casos acho que não precisa ser feita a retirada da família. Outros casos, são realmente de violência, acho que tem que ser tratado com rigor. Agora, como já teve muitos casos, de crianças que foram acolhidos porque estavam sujas ou porque não comeram naquele dia, acho que juntando todos os órgãos, cras, creas, ct, mp não é possível que não tenha um projeto que venha sustentar essa família, pois tem que começar lá da raiz. Então, tirando os casos de violência, acho que devia ser feito um trabalho de base na família. **Já que tem a família acolhedora porque não trabalhar mais nas próprias famílias?**”. (Davi).*

Ao tratar do assunto, Nucci (2018, p. 328) esclarece que, embora se saiba dos males da institucionalização de crianças e adolescentes, é possível verificar benefícios nos abrigos. Eles são essenciais à sociedade e lugares tranquilos para acolher menores em situações de perigo, que muitas vezes causadas pela própria família de origem, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Portanto, “não fossem tais instituições não se teria como resolver, com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens” (NUCCI, 2018, p. 328).

No entanto, o Acolhimento Institucional – que, como já mencionado, deve ser excepcional e temporário – em muitas Comarcas vem se tornando a regra. Para resolver os mais variados problemas da família natural, coloca-se a criança ou o adolescente no abrigo, por tempo indeterminado. Há muitos casos em que a criança passa toda sua infância e juventude longe de uma família, pois não regressa para a sua e nem ingressa em uma substituta. É isso que se precisa, a todo custo, evitar. O Poder Judiciário deve conscientizar que um único dia no abrigo é uma grande perda para a infância ou juventude (NUCCI, 2018, p. 331-332).

Para fins deste trabalho, concorda-se com a percepção das profissionais entrevistadas no sentido de que o acolhimento é efetivo pelo simples fato de a criança sair imediatamente da situação de risco que estava vivenciando. No entanto, não se pode jamais esquecer que a

instituição acolhedora, apesar de possuir características comuns, nunca será um lar, do mesmo modo que os profissionais não serão uma verdadeira família para os acolhidos, já que, na ocasião, estão apenas exercendo seu trabalho, razões pela qual a medida deve sempre atender à excepcionalidade e temporariedade.

4.2 PERCEPÇÕES SOBRE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Primeiramente, cumpre mencionar que o processo de desligamento é uma etapa extremamente importante para os acolhidos, no qual toda a rede de proteção do Município deve trabalhar para que esse menor não precise retornar para o abrigo e para que seus direitos não sejam novamente violados.

Ao comentar o tema, Nucci (2018, p. 17) ensina que, apesar de a família ser a base primordial para o ser humano desenvolver-se em nível ideal, esta família precisa ser prudente, de modo a assegurar aos filhos um ambiente adequado para sua formação. Contudo, sabe-se que é nitidamente possível o fracasso da família natural assim como de famílias adotivas. Por isso, surge o dever do Estado de temporizar, ao máximo, essas incertezas no âmbito infanto-juvenil.

Viver institucionalizado, longe de qualquer ambiente familiar é uma experiência lastimável para a criança ou adolescente, pois um dia de abrigo para os menores soa como uma eternidade. Portanto, é essencial que o Judiciário trate esses casos com muita atenção, coibindo que as crianças ingressem em abrigos, tornem-se adolescentes e posteriormente, com a maioridade alcançada, sejam colocadas para fora, sem qualquer amparo (NUCCI, 2018, p. 18).

Neste tópico serão analisadas as percepções dos profissionais do SAI acerca das hipóteses de desligamento do acolhido da instituição, notadamente da reinserção na família de origem, da colocação em família substituta e da maioridade alcançada.

4.2.1 Desligamento em razão da reintegração familiar

Nos ensinamentos de Nucci (2018, p. 16), apesar de o art. 226 da Constituição Federal dispor que a família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado (BRASIL, 1988), atualmente, muitas famílias se encontram desestruturadas, sem conseguir proporcionar às suas proles um lugar saudável que se requer para um desenvolvimento adequado.

Parte desse conflito encontra-se em mãos do Poder Público – que promete, em leis, programas de auxílio efetivo aos núcleos familiares, mas, na prática, não lhe fornece o suficiente.

Famílias desestruturadas não necessitam apenas de uma quantia no final do mês, mas sim carecem de ser consideradas e tratadas como complexo de cidadãos que devem ter acesso à programas que possibilitem aqueles que realmente possuem desejo de criar seus filhos poder fazê-lo (NUCCI, 2018, p. 16).

Dito isso, quando uma criança ou um adolescente é acolhido, em primeiro lugar, a equipe do SAI deve começar a busca para possibilitar uma reintegração familiar, sempre através das políticas públicas oferecidas pelo Município, a fim de assegurar o fortalecimento dos vínculos.

Assim, é necessário garantir condições para que famílias que estejam passando por situação de vulnerabilidade social consigam exercer suas funções de proteção e cuidado para com os infantes. “A norma não é mais simplesmente proteger a criança da família “pobre, desestruturada, incapaz”, mas sim proteger a família no sentido de que seus membros possam acessar os direitos de cidadania, como um fator de prevenção à violação dos direitos infanto-juvenis” (AURINO *et al.*, 2016, p. 116).

Acerca do processo de desligamento do acolhido em razão do retorno para família de origem, os entrevistados relataram que, desde a chegada da criança no abrigo, faz-se uma análise da situação e verifica-se a possibilidade de reintegração familiar. Citaram, como principais dificuldades, o uso de drogas pelos genitores e a insistência em afirmar que os filhos não estavam passando por qualquer situação vulnerável, como se vê:

“Nos primeiros 15 dias da criança no abrigo é preciso realizar o PIA, nesse PIA a equipe técnica já identifica se a criança possui chances de retornar para família, então se ali a gente vê que a família está disposta, reconhece que errou, vai fazer diferente, ou se é verificado que a família foi negligente por falta de algum subsídio do governo ou do município a gente faz um investimento para possibilitar uma reintegração familiar. Mas se no PIA já se identifica que não tem como o retorno para família de origem, já falamos sobre a possibilidade de uma adoção, mas a princípio, se preza pela reintegração familiar”. (Ana).

“Atualmente, temos uma dificuldade muito grande que é o aumento do o uso de drogas dos pais, nestes casos é mais difícil a reintegração, a gente busca conscientizar a família da necessidade de um tratamento ou de mudar. A maioria dos casos da família é difícil, eles dizem que não existia que não tinha necessidade do acolhimento, então quando tem essa negativa de dizer que estava tudo certo de a família dizer que o adolescente estava bem cuidado é mais difícil a reintegração”. (Marcela).

Sobre isso, Nucci (2018, p. 19) aduz que o convívio com a família natural deve ser primordial. Contudo, deve-se colocar em prática um meio-termo. Ou seja, quanto tempo é

necessário para se ter certeza que os genitores que abandonaram seus filhos não os querem? A resposta deve se basear no fato de que o calendário infanto-juvenil corre muito mais rápido de que o calendário de um adulto e, principalmente, das Varas da Infância e Juventude.

Acerca do assunto, Mastroianni *et al* (2018, p. 230-231), explicam:

Quando a aproximação das equipes técnicas com as famílias não se torna possível ou eficaz dada a precariedade em que muitas famílias se encontram, somente a adoção pode garantir o direito à convivência familiar. Nessas situações tais garantias se mostram reservadas, haja vista o contraste entre o perfil dessas crianças e adolescentes e àquele almejado pelas pessoas interessadas na adoção, principalmente no que se refere à idade e o número de irmãos. Neste contexto, a probabilidade desses indivíduos em permanecer acolhidos se mostra cada vez maior, o que indica a necessidade de se investir na prevenção e promoção dessas famílias. Políticas públicas de saúde, assistência e desenvolvimento social se mostram fundamentais.

Em contrapartida, uma profissional lembrou um caso de uma família que estava em situação vulnerável e atuação da rede de proteção foi extremamente eficaz para garantir o fortalecimento familiar.

“Um caso bem marcante foi o de dois irmãos que a situação de risco era o alcoolismo do pai, então tivemos que fazer uma parceria com o CAPS, para poder dar certo, uma rede de apoio para o pai conseguir dar conta dos filhos. Além do tratamento no CAPS, o município conseguiu uma casa para ele ficar com os filhos, então teve uma atuação bem forte da rede. Hoje essa família indo bem, está cumprindo com seu papel, independente da condição financeira”. (Ana).

Assim, conclui-se que, apesar de na maioria dos casos não ser possível o desacolhimento em razão da reintegração familiar, a atuação da rede de proteção tem importância significativa nesse processo, pois, uma vez demonstrado que os genitores estão de acordo em aderir as recomendações para sanar as situações de risco, as chances de a criança ou o adolescente retornar para seu lar de origem são grandes.

4.2.2 Desligamento em razão da colocação em família extensa ou substituta

Nos ensinamentos de Amin (2018, p. 308), citando o art. 19 do ECA, “a colocação em família substituta, é uma medida excepcional aplicada à criança e ao adolescente, quando não se mostrar possível a criação e a educação destes no seio da sua família natural”.

Em relação às situações de desligamento do menor em razão da colocação em família substituta, a maioria dos entrevistados mencionou que o caso mais frequente é o de adoção, tendo em vista que quando a criança é colocada no abrigo, geralmente não há mais família extensa que possua interesse em ficar com ela. Os institutos da guarda e tutela, portanto, são pouco utilizados.

Quanto ao desacolhimento em razão da colocação em família substituta na modalidade guarda, somente uma profissional recordou um caso peculiar, veja-se:

“Nós tivemos um caso de um adolescente que tinha um vínculo bem forte com uma família vizinha começou a ter uma rejeição pela mãe biológica, aí veio para o acolhimento, aqui ele tava em sofrimento não queria a reaproximação com a família biológica, foi tentado, buscado mas ele não aceitou, então a juíza autorizou que essa família ficasse com a guarda dele. Mas esse foi o primeiro caso, hoje ele está lá e está bem. Também tem casos de madrinhas que ficam, mas sem nenhum parentesco só esse”. (Luana).

Importante reprimir que o art. 32 do ECA estabelece que “ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos” (BRASIL, 1990). Dessa forma, aquele que se responsabiliza pela guarda de um menor é responsável por todos os atos por ele praticados.

Acerca da adoção, Nucci (2018, p. 19) bem ensina que quando o menor ingressa na instituição acolhedora, em tenra idade, pode ser colocado para adoção em alguns meses, possuindo grandes chances de conviver em família substituta, sendo querido e amado, como toda criança ou adolescente merece ser. Na adoção, não há garantia de sucesso, mas, comparativamente, famílias que adotam, tratam melhor os seus filhos, enquanto muitas famílias naturais abusam do poder familiar. Isso porque quem adota buscou o filho ao passo de que quem gera um filho nem sempre o desejou.

Prosseguindo, uma das entrevistadas relatou que, no geral, os casos de colocação em família substituta são eficazes, e, embora aconteça, são poucas as vezes em que a medida não é pertinente e a criança precisa retornar para o abrigo.

“Já teve casos de adoção que teve devolução, já teve casos de guarda que ficou com uma tia e depois não deu certo e voltou para a mãe. Já aconteceu de guarda de muito tempo e depois a madrinha não quis mais e a criança voltou para o acolhimento. Então é muito relativo sabe. Nesse tempo que eu estou trabalhando a gente teve mais caso de sucesso do que de insucesso, devoluções foi 2, 3, geralmente dá certo. Na maioria dos casos que uma pessoa vem e se prontifica tanto como família extensa, guarda ou adoção, na maioria dos casos dá certo”. (Joana).

Por fim, e concluindo, em consonância à prática presenciada pelas profissionais das entidades acolhedoras, Amin (2019, p. 367) aduz que, de todas as hipóteses de colocação em família substituta, a adoção é a mais completa tendo em vista que a criança ou o adolescente é inserida no seio de um novo núcleo familiar, ao passo que as demais limitam-se a conceder ao responsável alguns deveres do poder familiar.

4.2.3 Desligamento em razão da maioridade alcançada pelo acolhido

Ao abordar o tema, Nucci (2018, p. 18) ensina que, ao acolhido que completa a maioridade abre-se a porta e ele é constrangido a sair da instituição. Como não houve a reintegração com a família de origem, ele se perde pela vida afora, vivendo com estranhos e conhecendo o mundo da pior maneira possível. Aliás, muitos acabam voltando à instituição em busca de auxílio e não podem obter, visto que o abrigo é destinado exclusivamente às crianças e adolescentes, jamais para adultos. “É o paradoxo de um sistema enfermo, que precisa do remédio da reformulação de seus objetivos” (NUCCI, 2018, p. 18).

Isso posto, no que tange aos casos de desligamento do acolhido em razão da maioridade analisados neste estudo, percebeu-se uma certa divergência entre as entidades de acolhimento objeto da pesquisa. Enquanto os profissionais do SAI da cidade A relataram que uma acolhida que completou a maioridade no âmbito da instituição saiu sem base e suporte algum, os profissionais do SAI da cidade B contaram uma situação completamente diversa, envolvendo um acolhido que também completou a maioridade na instituição.

É claro que, nesses casos, muito depende de todo o contexto da vida, do perfil do menor e o modo como ocorreu o processo de institucionalização do menor envolvido. Porém, os programas oferecidos pelo Município em muito contribuem para definir o futuro desse acolhido.

Pois bem, cumpre transcrever, primeiramente, o depoimento de um profissional do SAI da cidade A, que, de forma detalhada, lembrou a situação de uma jovem que completou a maioridade civil na instituição:

“Já era o segundo acolhimento dela, ela estava com uma filha que depois acabou perdendo o poder familiar. Tentamos colocar ela no mercado de trabalho mas não se obteve muita oportunidade pois ela já era uma adolescente com um rótulo muito grande, as pessoas já conheciam, foi bem difícil, ela saiu do abrigo sem perspectiva nenhuma. Não gostaria de contar onde ela está e o que está fazendo atualmente. O que a gente faz hoje é inscrever em cursos profissionalizantes, programas para jovem aprendiz, mas o grande problema que a gente se depara aqui é a escolaridade deles, porque eles têm 16 anos mas muitas vezes estão cursando o lá o sexto, sétimo ano e os requisitos para esses estágios não batem. Nesse caso, foi tentado conseguir um aluguel social, mas o município não contava com essa disponibilidade no momento né”. (Luana).

Com base na percepção dos profissionais da cidade A, é possível perceber que não há muito amparo aos jovens que completam a maioridade civil na entidade. Isso porque a jovem

que completou 18 anos na instituição saiu sem qualquer auxílio externo e o que está para completar ainda não possui um destino certo.

Outra problemática verificada diz respeito aos requisitos que os cursos profissionalizantes ou estágios exigem, pois, devido ao histórico familiar conturbado dos jovens acolhidos, a maioria não se encontra no ano letivo regular, e, por conta disso, não consegue se inscrever nesses programas.

Por outro lado, as profissionais do SAI da cidade B relataram uma situação completamente diversa, de modo que o acolhido que completou a maioria na instituição não saiu desamparado, já que possuía um local para viver e um emprego.

*“Tivemos um caso de um adolescente que para nós alguns meses antes de completar a maioria, como sabíamos que ele jogava futebol, fomos buscando trabalhos para ele nessa área, conseguimos uma parceria com o clube, **então quando ele saiu ele foi trabalhar no clube, então ali tinha alojamento, emprego, e toda a estrutura para não ficar sem amparo. Desde que ele chegou já começamos a preparar**”.* (Joana).

Acerca da preparação prévia ao desacolhimento após a maioria, a maioria dos profissionais relatou que possuem parcerias com diversos cursos profissionalizantes, como, por exemplo, o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Programa Novos Caminhos e, por vezes buscam estágios para os menores em empresas privadas. Também citaram os preparativos em relação ao cotidiano que certamente o menor irá presenciar quando completar 18 anos, notadamente o ensinamento dos afazeres domésticos, tais como arrumar o quarto, passar e lavar roupas e cozinhar.

De tudo isso, constata-se que a preparação para o desacolhimento pela maioria alcançada inicia-se assim que o acolhido completa a idade para começar a realizar cursos profissionalizantes e seus respectivos estágios.

“Daqui a pouco vai acontecer de um outro adolescente completar dezoito anos que já está no mercado de trabalho como menor aprendiz e a gente está tentando trabalhar isso com ele, de ele poder guardar um pouco de dinheiro para ter mínimo de recursos quando sair. E também existe um serviço que é o aluguel social, que também pode ser ofertado pela assistência. A gente não usou isso ainda aqui, mas é uma possibilidade”. (Joana).

Também foi questionado aos profissionais se acreditavam que, atualmente, os respectivos Municípios possuem políticas públicas suficientes para garantir que o acolhido que completa a maioria no abrigo saia com amparo suficiente para viver sozinho em sociedade. Nesse ponto, transcreve-se suas respostas e sugestões:

*“A gente sabe que é muito difícil para um adolescente sair daqui com 18 anos, mesmo que ele tenha um emprego, que ele possa alugar uma casa é muito difícil isso acontecer, o mercado de trabalho hoje é difícil para uma pessoa de 18 anos ter uma renda que acompanhe tudo isso. Acho que o município poderia ver essa questão da escolaridade, de repente oferecer supletivos, porque às vezes eles têm 16 anos e estão na quinta, sexta série eles se sentem envergonhados de estar ali com as crianças, aquilo ali já é uma desmotivação. **A questão também do aluguel social né, se ele sai daqui com um emprego e uma casa já é mais fácil se manter, agora ele não tem nem uma casa? É difícil. (Luana).***

“A gente tem uma política que tem solução, mas a gente não tem um governo que coloca em prática o que a política já prevê. Acho que precisa sim um investimento em habitação, no próprio aluguel social, ou acolhimento em república, não só uma casa de passagem, porque a casa de passagem é uma outra modalidade de acolhimento, então eu acho que falta mas não em âmbito municipal, eu acho que o investimento ele é mesmo do governo federal, que precisa ser feito”. (Ana)

Além disso, uma das profissionais, citou que, quando o adolescente que está prestes a completar a maioridade, deveria ser chamada a família para, quem sabe, conceder mais uma chance ao jovem, o qual, por estar no abrigo há muito tempo, não conta com os mesmos problemas que possuía quando ingressou na instituição.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de as profissionais do SAI de ambas as cidades não medirem esforços para garantir que o acolhido que completará a maioridade no abrigo saia com alguma base para se manter lá fora, as providências das instituições acolhedoras se limitam, basicamente, em inserir os jovens em cursos profissionalizantes e estágios.

E, infelizmente, isso não é o suficiente. Sabe-se que, nos dias de hoje, é preciso muito mais que um bom currículo para que uma pessoa de apenas 18 anos possa manter-se em sociedade sem amparo algum.

Na visão de Digiácomo (2013, p. 1), o Estado deve iniciar um processo de “transição” para alguma modalidade de atendimento para esse jovem, como sua hospedagem em uma república, concessão de aluguel social ou algo similar, a fim de fornecer todo o suporte emocional e financeiro ao acolhido. Portanto, enquanto não finalizado esse processo, o Estado, que assumiu a responsabilidade pela “guarda” e educação do acolhido e não teve a capacidade de promover sua reintegração familiar ou a colocação em família substituta, não poderá deixar de prestar todo o suporte necessário, da mesma forma que um pai não poderia abandonar seu filho que ainda necessita de cuidados.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico analisou as percepções dos profissionais das instituições acolhedoras acerca da medida de proteção Acolhimento Institucional, verificando se está sendo aplicada respeitando seu caráter excepcional e provisório, bem como explorando os casos de reingresso de menores nas instituições acolhedoras, os principais motivos para isso e, por fim, a efetividade do acolhimento. Além disso, analisou-se as hipóteses de desacolhimento institucional de crianças e adolescentes, comparando os ensinamentos doutrinários com o modo que os atos são levados a efeito na prática.

Para tanto, abordaram-se questões históricas acerca da proteção à criança e ao adolescente no Brasil, assim como os princípios e os direitos fundamentais assegurados aos menores de 18 anos.

Fez-se, ainda, uma análise da medida de proteção Acolhimento Institucional, explicando-se os princípios que norteiam a medida, os requisitos necessários para aplicação e manutenção do acolhimento, bem como os procedimentos utilizados pelos profissionais que lidam com a população infanto-juvenil.

Além disso, abordou-se o processo de desligamento institucional dos acolhidos. Primeiramente, discorreu-se sobre a hipótese de desligamento em razão da reintegração familiar, a qual tem preferência em relação às demais. Na sequência, verificou-se a hipótese de desacolhimento em razão da colocação do acolhido em família substituta, a qual pode ocorrer por colocação em família extensa, guarda, tutela ou adoção. Por último, explorou-se a hipótese obrigatória de desacolhimento, que ocorre quando o acolhido completa a maioridade civil na instituição.

Feito isso, passou-se a abordar como, de fato, o acolhimento e o desacolhimento institucional ocorrem na prática. Para tanto, foram entrevistados 7 profissionais das instituições acolhedoras das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão, a fim de averiguar suas percepções acerca da efetividade da medida e das hipóteses de desligamento dos acolhidos da instituição.

De tudo o que foi coletado, observou-se que há unanimidade nas opiniões dos profissionais em relação ao fato de que o acolhimento certamente causará traumas nas crianças e nos adolescentes acolhidos. Não obstante, muitas vezes a medida é única saída para retirá-los de uma situação de risco. Isso se dá, em síntese, porque ainda que os menores estejam passando por uma situação vulnerável, de risco ou de violência, eles não possuem a mesma consciência que adultos para saber que sua família de origem está violando seus direitos fundamentais.

Verificou-se, também, que, na prática, nem sempre o requisito da excepcionalidade da medida vem sendo respeitado, uma vez que 6 dos 7 entrevistados relataram casos de acolhimento que, em suas percepções, entendiam haver outras medidas – menos invasivas – a serem tomadas pela rede de proteção para regularizar a situação do núcleo familiar.

Ademais, constatou-se que há muitos casos de reingresso de crianças e adolescentes nas instituições acolhedoras, evidenciando uma grande problemática, tendo em vista que caracteriza um novo abandono na vida dos menores. Nesse caso, conclui-se que falta colaboração das famílias que se disponibilizam a cuidar do acolhido, mas que, quando surgem mínimas dificuldades, os entregam para o abrigo. Do mesmo modo, verificou-se carência de ações do Estado, o qual não oferece políticas públicas eficientes e efetivas para conferir o apoio necessário à família que recebe um ex acolhido.

No que tange ao processo de desligamento, foi possível observar que, de fato, a preparação ocorre de forma gradativa, como determina a lei. Entretanto, nem sempre esse desacolhimento obtém sucesso, sendo narrado pelos profissionais entrevistados que, salvo o desligamento pela maioria alcançada, em todas as demais hipóteses já houve a devolução do menor para o abrigo.

Em relação ao desligamento em razão do retorno do acolhido para a família de origem, foi observado que na maioria das vezes não é possível em virtude da insistência dos pais na alegação de que o acolhimento não era necessário porque a criança e o adolescente não estavam em situação de risco. Além disso, constatou-se que o uso de drogas pelos genitores dos acolhidos também impossibilita um ambiente normal em que possam retornar a viver, sem que haja violação dos seus direitos.

Por outro lado, quanto à percepção dos profissionais acerca do desligamento em razão da colocação em família substituta, percebeu-se uma maior aprovação. Isso porque, no geral, as pessoas que se disponibilizam a cuidar e se responsabilizar pelo acolhido cumprem com suas obrigações. No entanto, há casos em que realmente a família não consegue se adaptar à nova realidade e acaba devolvendo o menor para a instituição acolhedora. No mais, também foi possível observar que a atuação da rede de proteção, após o desligamento do acolhido, é de extrema importância, tendo em vista que tanto a criança quanto a família estão passando uma situação nova, sendo certo que precisam de todo apoio que o Poder Público tem a oferecer.

Por fim, no tocante à percepção dos profissionais sobre o desligamento em razão da maioria alcançada pelo acolhido, ficou demonstrado nos relatos, de forma muito clara, que de todas as hipóteses de desacolhimento esta é a mais preocupante. Apesar de terem sido mencionadas diversas providências realizadas pela instituição acolhedora para garantir que o

acolhido saia do local com as devidas orientações, observou-se que, fora do acolhimento e não mais protegido pelo ECA, o jovem necessita de políticas públicas que proporcionem um suporte mínimo para manter-se em sociedade sozinho.

Para sanar tal problemática, os profissionais do SAI lançaram diversas sugestões, entre elas a concessão de aluguel social ao adolescente como a principal, já que, ainda que a equipe técnica consiga preparar o jovem para o mercado de trabalho e que este disponha de um emprego quando da saída do abrigo, dificilmente conseguirá alugar um local e dar conta dos demais gastos pessoais sem o suporte do Poder Público.

Diante do que foi exposto, conclui-se que a medida de proteção Acolhimento Institucional, de acordo com as percepções dos profissionais do SAI, em uma visão geral, é efetiva, pois tira a criança e o adolescente de uma situação de risco, amparando-os pela equipe técnica da instituição. Entretanto, apesar de ser extremamente traumática, muitas vezes a medida é aplicada em momento não adequado, quando outras providências menos invasivas poderiam ter sido utilizadas para proteger suficientemente os menores.

No tocante às hipóteses de desligamento do acolhido da instituição, a conclusão, em linhas gerais, é de que há uma necessidade de maior acompanhamento da rede de proteção quando do pós desacolhimento, a fim de garantir que a família dos ex acolhidos tenha um suporte para lidar com as dificuldades que surgirem, muitas comuns no cotidiano de uma criança ou adolescente. E, em especial quanto ao desacolhimento pela maioria alcançada, os casos merecem uma melhor atenção do Poder Público, mormente porque há necessidade de criação de políticas e programas voltados para esses jovens, que se encontram completamente desamparados quando são obrigados a deixar a instituição acolhedora.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Coordenação: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ASSIS, Tatiany Cristina de. **18 anos, e agora? Perspectivas pós acolhimento institucional**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/124848>. Acesso em: 10 ago. 2019.

AURINO, Ana Lúcia Batista *et al.* **Defesa, abandono e acolhimento de crianças e adolescentes: O paradoxo do Estado (des) protetor**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. Disponível em: <http://www.editora.ufpb.br/sistema/press5/index.php/UFPB/catalog/download/200/67/735-1?inline=1>. Acesso em: 20 set. 2019.

AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136 Acesso em: 05 out. 2019.

BETTANIN, Kauana; GOBBO, Edenilza. **O direito à reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos na comarca de Pinalzinho – SC**. Santa Catarina. 2013. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Kauana-Bettanin.pdf> Acesso em: 25 set. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes**. 2009. Brasília, DF. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Órgãos da Administração Superior do MPDFT. **Pacto para Construção do Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. 2015. Brasília, DF. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquihttp://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdfvo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Leslie%20-%20Cartilha_Fluxuograma.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=358&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRAUN, Alice. **Os reflexos afetivos do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes**. (Monografia) – Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lageado, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/869/1/2015AliceBraun.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRITO, Carolina Oliveira de. **O Processo de Reinserção Familiar de Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional**. 2010. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2998/1/tese_3080_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Carolina%20Oliveira%20de%20Brito.pdf. Acesso em: 22 out. 2019

COSTA, Letícia Grasiela, **A rede de apoio social de jovens em situação de vulnerabilidade social e o uso de drogas**. . Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Programa de Pós graduação em psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16339>. Acesso em: 10 set. 2019.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Acolhimento: Adolescentes prestes a completar 18 anos – Maioridade**. Paraná, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1571.html>. Acesso em: 16 set. 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf. Acesso em: 25 ago. 2019.

(Des) Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. São Paulo: Fractal: Revista de Psicologia, 13 abr. 2018. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/fractal/article/view/5496/7056>. Acesso em: 14 out. 2019.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes, OLIVEIRA, Flávia Cristina de. **A medida protetiva de acolhimento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente**. Revista do curso de direito da facha. 2013. Disponível em: <http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo5.pdf> . Acesso em: 30 ago. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2002. Disponível em: https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf . Acesso em: 16 set. 2018.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente: difusos e coletivos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HACK, Ana Lúcia Albuquerque de Souza. **O Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. 2016. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/175277>>. Acesso em: 15 out. 2019.

HOFFMANN, Caroline Barreiros. **Percepções de Juiz, Promotores e Funcionários de Instituições de Acolhimento em relação ao desligamento institucional do adolescente que completa a maioridade civil**. 2018. Monografia - curso de direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/5074>>. Acesso em: 13 set. 2019.

IANNELLI, Andrea M.; ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wernersbach. **Reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em municípios brasileiros de diferentes portes populacionais**. *Ciência Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 39-48, Jan. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232015000100039&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 set. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEONEL, Vilson; MEDEIROS, Alexandre Mota. **Ciência e Pesquisa**. Palhoça: Unisul Virtual, 2011. Disponível em: <http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/restrito/000002/0000025A.pdf> Acesso em: 10 set. 2018.

MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA, Ana Paula Soares. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes**. *Centro de Investigações do Desenvolvimento Humano e Educação Infantil. Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v14n2/v14n2a08.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019

MOREIRA, Idenilse Maria. **Acolhimento Institucional e qualificação profissional: implicações da medida protetiva na vida do jovem egresso**. Dissertação (Mestrado) Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. Ministério Público. **Orientações sobre a reavaliação dos Acolhidos**. Equipe do CAOPCA/PR. 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1091.html>. Acesso em: 26 out. 2019.

PARANÁ. Ministério Público. **Política de Atendimento Estabelecida no ECA**. 2011. Angela Mendonça. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1216.html> Acesso em: 14 ago. 2019.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Acolher: orientações sobre o acolhimento institucional e familiar**. Coordenação Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude - CAOP; organização Daniella Cordeiro Cruz Santos e Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macedo. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2016. Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32._Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: 22 out. 2019.

RIFIOTIS, Fernanda Cruz. **“Egressas” de serviços de acolhimento e a invenção de novas possibilidades de vida**. *Revista brasileira de ciências sociais*. [online]. 2018, vol.34, n .99. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092019000100508. Acesso em 11 nov. 2019.

ROSA, Edinete Maria *et al* . **O processo de desligamento de adolescentes em acolhimento institucional**. *Estudos de psicologia*. Natal , v. 17, n. 3, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/03.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90**: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino, elaboração técnica de Mayra Silveira. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação, 2013.

SCHNEIDER, Bruna Dallepiani. **A medida de proteção de Acolhimento Institucional**: Inevitável violação ao direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes. 2011. Monografia - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Ijuí, 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1075/Bruna%20Dallepiani%20Schneider.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 out. 2019.

SILVA, Martha Emanuela Soares da. **Acolhimento Institucional: A maioria e o Desligamento**. Mestrado em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17469/1/MarthaESS_DISSERT.pdf. Acesso em: 1 nov. 2019.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis**: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis,

2003. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Org.). **Estatuto da idem**: Comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil**: teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

VIEIRA, Patrícia Caroline Souza da Rocha. **Condições Sociais do Adolescente em processo de Desligamento em instituições de acolhimento**. 2011. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3160/1/2011_PatriciaCarolineSouzadaRochaVieira.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Instrumento de coleta de dados – Roteiro da entrevista

- Há quanto tempo você trabalha nesta instituição?
- Há quantas crianças e quantos adolescentes acolhidos?
- Na sua opinião, já tiveram casos de acolhimento que não era necessário a aplicação dessa medida extrema?
- Como funciona o processo de reintegração familiar e qual a qual percepção sobre ele?
- Como funciona as visitas da família de origem? Há muitos que estão proibidos? Há muitos pais que mesmo permitido, não visitam os filhos acolhidos?
- Como funciona o processo de desligamento do acolhido da instituição? (reintegração familiar, colocação em família substituta e maioridade civil)
- As famílias são acompanhadas por quanto tempo depois que os menores são desligados da instituição?
- Já houve casos de crianças/adolescentes que estavam acolhidas e voltaram para suas famílias de origem mas tiveram que ser acolhida novamente? Por que você acha que aconteceu isso?
- Por outro lado, já houve casos que a reintegração familiar deu certo e até hoje o menor não precisou mais voltar?
- Nos casos que a colocação em família substitua (guarda, tutela e adoção) não foi efetiva, o que você acha que faltou? Culpa exclusiva da família? Ou falta algum amparo do poder público?
 - Como ocorre nos casos de desligamento pela maioridade? O acolhido saí imediatamente quando completa 18 anos? Como é feita essa preparação?
- Você acha que o Poder Público possui programas eficientes para garantir que esse jovem que completou a maioridade no abrigo consiga viver em sociedade sozinho?
- Caso negativo, você sugere algo que poderia ser feito?
- Qual a sua opinião sobre o apadrinhamento afetivo?
- Por fim, você acha que no geral, o acolhimento é efetivo para os menores? Em todos os casos que você já presenciou de acolhimentos você entende que é melhor para as crianças estarem aqui do que em suas respectivas famílias de origem?

ANEXO B – Declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas



Universidade do Sul de Santa Catarina Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

Declaração de Ciência e Concordância das Instituições Envolvidas

Com a finalidade da obtenção do parecer do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP-UNISUL, os representantes legais das instituições envolvidas no projeto de pesquisa intitulado "O Acolhimento Institucional na perspectiva dos trabalhadores do serviço de proteção: O desligamento do acolhido após completar a maioridade civil" que tem como objetivo "Analisar as percepções dos profissionais do serviço de proteção da cidade de Capivari de Baixo e Tubarão sobre a efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional, em especial nos casos dos acolhidos que completam a maioridade civil enquanto estão institucionalizados.", DECLARAM estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos desde que os pesquisadores executem o referido projeto de pesquisa com observância do que dispõe a Resolução 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde.

Para preenchimento do Pesquisador (a) responsável e Coordenação de Curso ¹	
Pesquisador (a) responsável:	Vilson Leonel
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual o (a) pesquisador (a) responsável está vinculado:	Direito
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual a presente pesquisa está vinculada:	Direito
Campus e Unidade:	Campus Tubarão
Projeto vinculado a: <input checked="" type="checkbox"/> TCC de Graduação <input type="checkbox"/> Unidade de Aprendizagem ² <input type="checkbox"/> Monografia/ Especialização ³ <input type="checkbox"/> Mestrado ³ <input type="checkbox"/> Doutorado ³ <input type="checkbox"/> Pós-doutorado ³ <input type="checkbox"/> Pesquisador (a) responsável do <i>stricto sensu</i>	<input type="checkbox"/> Financiamento externo. Citar ⁴ : <hr/> Projeto aprovado em edital: <input type="checkbox"/> PUIC <input type="checkbox"/> Art. 170 <input type="checkbox"/> PIBIC <input type="checkbox"/> Art. 171 <input type="checkbox"/> PIBITI <input type="checkbox"/> Projeto de Extensão
1. Somente serão aceitos projetos de pesquisa que se enquadrem nos itens acima e/ou estejam em fase de submissão a editais de fomento externo com o pré-requisito de haver aprovação ética para submissão. 2. Em caso de pesquisa vinculada à Unidade de Aprendizagem deve-se apresentar o plano de ensino com a metodologia de trabalho, descrevendo todas as atividades de pesquisa e a efetiva participação dos estudantes.	



**Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL**

3. Pesquisas que façam parte da formação de Pós-Graduação deverão obrigatoriamente ter o orientador cadastrado como pesquisador responsável ou assistente de pesquisa na Plataforma Brasil.
4. Anexar solicitação/edital destacando o pedido de aprovação prévia do CEP.

Assinatura do (a) pesquisador (a) responsável (UNISUL)

UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina
Congregação do Curso de Direito

Professor ~~Maurício Daniel Moncons Zanotelli~~
Coordenador Adjunto por delegação do Rector, através
da Portaria GR nº 2213/2016, de 15 de Outubro de 2016

Assinatura do responsável pela instituição proponente (UNISUL)
(Coordenador de Curso)

*assinatura e carimbo institucional

Assinatura do responsável da instituição participante

*assinatura e carimbo

Mara de Souza Niehues
Assistente Social
PSS 5175/12ª Região
Fundação Municipal de
Desenvolvimento Social

Mara de Souza Niehues
Coordenadora
Bem Viver Tubarão
767.010.189-04



**Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL**


Maira de Souza
Assistente Social
Palhoça-SC / 12ª Região / 5602

Assinatura do responsável da instituição co-participante
*assinatura e carimbo

Maira de Souza
Coordenadora
Casa Lar Capivari de Baixo
058.565.129-95

ANEXO C – Termo de consentimento livre e esclarecido



Universidade do Sul de Santa Catarina Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Participação do estudo

Você está sendo convidado (a) a participar da pesquisa intitulada “**O Acolhimento Institucional na perspectiva dos trabalhadores dos serviços de proteção: o desligamento da acolhido na instituição após completar a maioridade civil.**”, coordenada por Vilson Leonel.

O objetivo deste estudo é “Analisar as percepções dos profissionais do serviço de proteção das cidades de Capivari de Baixo e Tubarão sobre a efetividade da medida de proteção Acolhimento Institucional, em especial nos casos dos acolhidos que completam a maioridade civil enquanto estão institucionalizados.”

Caso você aceite participar, você terá que conceder uma entrevista, cujo teor será exclusivamente sobre sua percepção do acolhimento institucional, em especial nos casos dos acolhidos que completam a maioridade civil enquanto estão institucionalizados, o que deve dispende cerca de 20 minutos. Além disso, a referida entrevista será feita por gravação de voz e poderá ser realizada em seu local de trabalho.

Riscos e Benefícios

Com sua participação nesta pesquisa, você estará exposto a riscos e desconfortos, sobretudo, relacionado à exposição dos envolvidos. Todavia, serão tomadas todas as medidas possíveis para garantir o anonimato dos participantes, e caso eles venham a ocorrer, nos colocamos à total disposição para eventual assistência, sob a responsabilidade do pesquisador responsável.

Esta pesquisa tem como benefícios, através das coletas de dados, a contribuição para ações de intervenção do poder público, para melhorias da medida de proteção acolhimento institucional, em especial nos casos em que o acolhido completa a maioridade civil na instituição.

Sigilo, Anonimato e Privacidade

O material e informações obtidas podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos, sem sua identificação ou qualquer dado/elemento que possa, de qualquer forma identifica-lo.

Os pesquisadores se responsabilizam pela guarda e confidencialidade dos dados, bem como a não exposição individualizada dos dados da pesquisa.

Sua participação é voluntária e você terá a liberdade de se recusar a responder quaisquer questões que lhe ocasionem constrangimento de alguma natureza.

Autonomia

Você também poderá desistir da pesquisa a qualquer momento, sem que a recusa ou a desistência lhe acarrete qualquer prejuízo. É assegurada a assistência durante toda a pesquisa, e garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos

adicionais sobre o estudo e suas consequências. Se com a sua participação na pesquisa for detectado que você apresenta alguma condição que precise de tratamento, você receberá orientação da equipe de pesquisa, de forma a receber um atendimento especializado. Você também poderá entrar em contato com os pesquisadores, em qualquer etapa da pesquisa, por e-mail ou telefone, a partir dos contatos dos pesquisadores que constam no final do documento.

Devolutiva dos resultados

Os resultados da pesquisa poderão ser solicitados a partir de 10 de outubro de 2019, e o você irá receber a devolutiva dos resultados obtidos por meio de encontro presencial.

Ressalta-se que os dados coletados nesta pesquisa –seja informações de prontuários, gravação de imagem, voz, audiovisual ou material biológico– somente poderão ser utilizados para as finalidades da presente pesquisa, sendo que para novos objetivos um novo TCLE deve ser aplicado.

Ressarcimento e Indenização

Lembramos que sua participação é voluntária, o que significa que você não poderá ser pago, de nenhuma maneira, por participar desta pesquisa. De igual forma, a participação na pesquisa não implica em gastos a você. No entanto, caso você tenha alguma despesa decorrente da sua participação, tais como transporte, alimentação, entre outros, você será ressarcido do valor gasto. Se ocorrer algum dano decorrente da sua participação na pesquisa, você será indenizado, conforme determina a lei.

Após ser esclarecido sobre as informações da pesquisa, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine o consentimento de participação em todas as páginas e no campo previsto para o seu nome, que é impresso em duas vias, sendo que uma via ficará em posse do pesquisador responsável e a outra via com você.

Consentimento de Participação

Eu _____ concordo em participar, voluntariamente da pesquisa intitulada “O Acolhimento Institucional na perspectiva dos trabalhadores dos serviços de proteção: o desligamento da acolhido na instituição após completar a maioria civil.” conforme informações contidas neste TCLE.

Local e data: _____

Assinatura: _____

Pesquisador responsável (orientador):

E-mail para contato: vilsonleonel@gmail.com

Telefone para contato: (48) 9.9956-0493

Assinatura do pesquisador responsável: _____

Outros pesquisadores:

Nome: Yasmin Botega de Souza

E-mail para contato: yasminbotega@hotmail.com

Telefone para contato: (48)9.9986-8008

Assinatura da aluna pesquisadora : _____

O Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) é composto por um grupo de pessoas que estão trabalhando para garantir que seus direitos como participante sejam respeitados, sempre se pautando pelas Resoluções 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). O CEP tem a obrigação de avaliar se a pesquisa foi planejada e se está sendo executada de forma ética. Caso você achar que a pesquisa não está sendo realizada da forma como você imaginou ou que está sendo prejudicado de alguma forma, você pode entrar em contato com o Comitê de Ética da UNISUL pelo telefone (48) 3279-1036 entre segunda e sexta-feira das 9 às 17horas ou pelo e-mail cep.contato@unisul.br.